

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL



REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

ESTE INSTRUMENTO NORMATIVO FOI ELABORADO PELO **GRUPO DE TRABALHO**, CONSTITUÍDO PELO DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, POR MEIO DA **INSTRUÇÃO Nº 361, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017**, ACOLHIDO PELA DIRETORIA EXECUTIVA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.367ª, REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2018 E APROVADO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA COMPANHIA NA SOLENIDADE DA 2.471ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2018.

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – CONSAD:

Conselheiro Presidente **Antônio Raimundo Santos Ribeiro Coimbra,**

Conselheiro **Julio César Menegotto,**

Conselheira **Aline Ribeiro Dantas de Teixeira Soares,**

Conselheiro **Anchieta de Sousa Coimbra**

Conselheiro **Francisco Hercílio da Costa Matos,**

Conselheiro **Gilvan da Silva Dantas,**

Conselheiro **João Carlos de Aguiar Nascimento,**

Conselheiro **Lindemberg de Lima Bezerra e**

Conselheiro **Wender Camico Costa.**

DIRETORIA EXECUTIVA:

Diretor Presidente Julio César Menegotto,

Diretor Administrativo Marcos Aurélio Pereira Lisboa Lopes,

Diretor Financeiro Adalto Geraldo Soares,

Diretor de Urbanização Daclimar Azevedo de Castro,

Diretor de Edificações Márcio Francisco Costa.

Ata da assembleia geral ordinária instalada em 10.05.2018, publicada no DODF nº 123, de 29.06.2018.

Decisão do Conselho de Administração, sessão nº 2.470, de 30.06.2018, publicada no DODF nº 123, de 29.06.2018.

Decisão do Conselho de Administração, sessão nº 2.469, de 28.05.2018, publicada no DODF nº 114, de 18 de junho de 2018.

Ata da 2.451ª reunião ordinária do Conselho de Administração da NOVACAP, em 16.01.2017, publicada no DODF nº 15, de 20.01.2017.

Decisão do Conselho de Administração, sessão 2.465, de 19.02.2018, publicada no DODF nº 35, de 21.02.2018.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
NOVACAP

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Brasília

2018

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	8
CAPÍTULO I - DAS NORMAS APLICÁVEIS	8
CAPÍTULO II - DO GLOSSÁRIO E DAS EXPRESSÕES TÉCNICAS	10
CAPÍTULO III - DOS IMPEDIMENTOS	20
TÍTULO II - DO PLANEJAMENTO DAS LICITAÇÕES	22
CAPÍTULO I - DAS COMPETÊNCIAS	22
SEÇÃO I - DAS DIRETORIAS DEMANDANTES.....	22
SEÇÃO II - DA ASSESSORIA DE CADASTRO E LICITAÇÕES - ASCAL/PRES.....	23
SEÇÃO III - DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL.....	24
SEÇÃO IV - DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO.....	25
SEÇÃO V - DA ASSESSORIA JURÍDICA – ASJUR/PRES.....	26
CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO	27
TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	30
CAPÍTULO I - DA FASE INTERNA	31
SEÇÃO I - DAS NORMAS ESPECÍFICAS.....	31
SEÇÃO II - DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO EDITAL.....	33
SEÇÃO III - DA HABILITAÇÃO.....	40
CAPÍTULO II - DA FASE EXTERNA	44
SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE.....	44
SEÇÃO II - DO PROCESSAMENTO E DOS MODOS DE DISPUTA.....	45
SEÇÃO III - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.....	46
SEÇÃO IV - DOS PROCEDIMENTOS.....	52
SEÇÃO V - DOS RECURSOS.....	58
SEÇÃO VI - DA HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO.....	59
CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	61
SEÇÃO I - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE.....	61
SEÇÃO II - DO CADASTRO DE FORNECEDORES.....	64
SEÇÃO III - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.....	64
SEÇÃO IV - CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO.....	65
SEÇÃO V - DO CREDENCIAMENTO.....	66
CAPÍTULO IV - DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE	67
SEÇÃO I - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	67
SEÇÃO II - DA CONTRATAÇÃO DIRETA.....	71
SEÇÃO III - DA FORMALIZAÇÃO DA DISPENSA E DA CONTRATAÇÃO DIRETA.....	72

TÍTULO IV - DOS CONTRATOS	74
CAPÍTULO I - DA FORMALIZAÇÃO	74
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	74
SEÇÃO II - DA PUBLICIDADE	76
SEÇÃO III - DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS	77
SEÇÃO IV - DA DURAÇÃO	78
SEÇÃO V - DA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS	80
SEÇÃO VI - DA ALTERAÇÃO	81
SEÇÃO VII - DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO.....	84
SEÇÃO VIII - DA EXECUÇÃO	88
SEÇÃO IX - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO.....	91
SEÇÃO X - DO PAGAMENTO	92
SEÇÃO XI - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO	95
SEÇÃO XII - DAS SANÇÕES	98
SEÇÃO XIII - DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES.....	99
SEÇÃO XIV - DO RECEBIMENTO DO OBJETO	103
SEÇÃO XV - DAS GARANTIAS	104
CAPÍTULO II - DOS CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO	106
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	109

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS APLICÁVEIS

Art. 1º Fica instituído o REGULAMENTO de Licitações e Contratos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, regido pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Distrital nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012 e pelo Decreto nº 23.460, de 16 de dezembro de 2002, Decreto nº 32.566, de 08 de dezembro de 2010, Decreto nº 39.103, de 06 de junho de 2018, Decreto nº 38.365, de 26 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por este REGULAMENTO as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99¹ e o critério de desempate contido no §2º do art. 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993².

¹ Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Art. 2º São princípios aplicáveis às licitações e aos contratos celebrados pela NOVACAP aqueles que visem a assegurar as diretrizes previstas nos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016³, em especial os princípios da integralidade, da

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º (...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

³ Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 4º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, cabendo a REGULAMENTO a definição de suas regras específicas.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela empresa pública ou sociedade de economia mista caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 80.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela NOVACAP destinam-se a assegurar, além do disposto no *caput*, a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

CAPÍTULO II

DO GLOSSÁRIO E DAS EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 3º Para os fins deste REGULAMENTO considera-se:

I - Aditivo: instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais;

II - Adjudicação: ato da autoridade competente que reconhece formalmente a validade e a conveniência da proposta do licitante vencedor e que a ele atribui o direito de não ser preterido;

III - Alienação: é o ato de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da NOVACAP;

IV - Anteprojeto de arquitetura e engenharia: conjunto de documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, devendo ser composto por, no mínimo, a demonstração e justificativa do programa de necessidades; a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado; as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º A contratação a ser celebrada por empresa pública ou sociedade de economia mista da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa pública ou sociedade de economia mista, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na *internet*.

§ 4º Nas licitações com etapa de lances, a empresa pública ou sociedade de economia mista disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

a estética do projeto arquitetônico; os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade; concepção da obra ou serviço de engenharia; os projetos anteriores ou estudos preliminares que embasam a concepção adotada; o levantamento topográfico e cadastral; os pareceres de sondagem; o memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação de obras e serviços de engenharia;

V - Apostilamento: instrumento jurídico que tem por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato;

VI - Área demandante: setor da NOVACAP responsável pela descrição e especificação do objeto, indicação e fundamentação da necessidade de realização de obra ou serviço e de aquisição de equipamento ou insumo;

VII - Ata de Registro de Preços: instrumento jurídico com efeitos vinculativo e obrigacional de compromisso com expectativa de direito ao signatário para futura contratação, no qual se registram os preços, os fornecedores, as unidades os participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no Edital e nas propostas apresentadas;

VIII - Autoridade competente: autoridade detentora de competência estatutária ou regulamentar para a prática de determinado ato;

IX - Bem ou serviço comum: são aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no Edital mediante especificações usuais do mercado;

X - Certificado de Registro Cadastral: documento expedido pela NOVACAP ao prestador de serviços e de obras de engenharia, atestando sua condição de cadastrado na forma do Manual de Cadastro em vigência nesta Companhia;

XI - Catálogo Eletrônico de Padronização: sistema informatizado que poderá ser utilizado para o gerenciamento centralizado e padronização dos itens a serem adquiridos pela NOVACAP disponível para a realização de licitação cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto;

XII - Classificação: ato declaratório de mera expectativa de direito;

XIII - Comissão Permanente de Licitação (CPL): órgão colegiado permanente ou especial, composto por, no mínimo 3 (três) integrantes titulares e

suplentes, devidamente capacitados, formalmente designados, com a função de processar e julgar os procedimentos licitatórios, excetuado o Pregão;

XIV - Composição de Preço Unitário (CPU): detalhamento do preço unitário do serviço que expresse a descrição, quantidade, produtividade e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

XV - Consórcio: associação de empresas a qualquer título, sem personalidade jurídica própria, instituída para o fornecimento de bem ou a execução de determinado serviço ou obra;

XVI - Contratação direta: processo de contratação em que se dispensa o procedimento licitatório, sob a modalidade de inexigibilidade ou dispensa;

XVII - Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º do Art. 42, da Lei nº 13.303, de 2016⁴;

XVIII - Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do Projeto Executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações

⁴ Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I - (...)

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) Projeto Básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o Projeto Básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

(...)

§ 3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de Projeto Básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º do Art. 42, da Lei nº 13.303, de 2016⁵;

XIX - Contrato de propriedade intelectual: inclui os contratos de transferência de tecnologia (contratos de tecnologia não patenteada, incluindo *know how*, segredo e fornecimento de informações não amparadas por direito de propriedade industrial e serviços de assistência técnica); contratos de cessão (transferência de titularidade do direito de propriedade intelectual) e contratos de licenciamento (licenciamento de uso, exclusivo ou não, de direito de propriedade intelectual);

XX - Convênio: instrumento jurídico que disciplina a transferência de recursos financeiros e tenha como partícipes a NOVACAP e o órgão ou a entidade da administração pública do Distrito Federal, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XXI - Credenciamento: procedimento administrativo de chamamento público destinado à pré-qualificação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente destinados no ato convocatório, visando futura contratação, pelo preço definido pela NOVACAP;

XXII - Convocação: instrumento por meio do qual se divulgam as regras de procedimentos auxiliares;

XXIII - Curva ABC de serviços: tabela obtida a partir da planilha orçamentária cujos itens são agrupados e ordenados por sua importância quanto ao preço total, em ordem decrescente, determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor total do orçamento;

XXIV - Cronograma físico-financeiro: representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo da duração da obra, demonstrando, em cada período, o percentual de avanço físico a ser executado e o respectivo valor financeiro envolvido;

XXV - Edital: instrumento convocatório por meio do qual são divulgados o objeto, as regras e as normas aplicáveis ao procedimento licitatório visando futura aquisição ou contratação e ao qual se vinculam tanto a NOVACAP quanto os licitantes.;

⁵ Ibidem.

XXVI - Empreitada por preço unitário: regime de contratação por preço certo de unidades determinadas, no caso em que o objeto, por sua natureza, possua imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

XXVII - Empreitada por preço global: regime de contratação por preço certo e total, quando for possível definir previamente no Projeto Básico ou Termo de Referência, com a maior precisão possível, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados no contrato;

XXVIII - Empreitada integral: regime de contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços, e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

XXIX - Equipe de apoio: grupo responsável por auxiliar o Pregoeiro durante a condução das licitações realizadas na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

XXX - Fiscal do contrato: empregado ou comissão de empregados da NOVACAP com qualificação técnica condizente com o objeto contratado, designado pelo Diretor da área demandante, responsável pelo acompanhamento da execução do contrato durante a sua vigência e obrigações posteriores, com dever de informar as não conformidades e indicar medidas punitivas ou corretivas a serem adotadas pelo gestor do contrato, se for o caso, e de atestar as faturas e as notas fiscais apresentadas pelo contratado, nos termos da Norma de Fiscalização desta NOVACAP;

XXXI - Gerenciamento de riscos: processo para identificar, avaliar, tratar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, com a finalidade de fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos almejados;

XXXII - Gestor do contrato: empregado com capacidade gerencial, técnica e operacional, responsável pela gestão e supervisão do contrato, que adota as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, considerando o que prevê o contrato e as normas internas da NOVACAP;

XXXIII - Habilitação: etapa do procedimento licitatório de verificação do cumprimento dos requisitos jurídicos, técnicos e econômicos do licitante, exigidos no Edital;

XXXIV - Homologação: ato da autoridade competente que vincula e ratifica o procedimento licitatório realizado;

XXXV - Instrumento de formalização da contratação: termo de contrato ou Nota de empenho;

XXXVI - Insumos: uniformes, materiais, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos, entre outros, utilizados diretamente na execução de serviços;

XXXVII – Intenção de registro de preços: procedimento utilizado para registro e divulgação dos itens a serem licitados;

XXXVIII - Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

XXXIX - Lote: conjunto de um ou mais itens;

XXXL - Licitação deserta: certame no qual não comparece nenhum proponente interessado;

XLI - Licitação fracassada: certame no qual os proponentes interessados são inabilitados ou desclassificados ou quando não restarem propostas válidas;

XLII - Licitante: todo aquele que apresentar documentação para fins de participação em processo licitatório;

XLIII - Matriz de riscos: Distribuição de responsabilidades e riscos entre as partes, caracterizadoras do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, e que deverá ser considerada na avaliação da ocorrência de eventual ônus financeiro adicional decorrente de eventos supervenientes à contratação que atinja uma ou ambas as partes no contrato, e que possa vir a ensejar, em razão de sua efetiva ocorrência e materialidade, alguma alteração dos termos e condições originalmente acordados;

XLIV - Média: soma dos valores de todos os itens dividido pelo número de itens;

XLV - Mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par;

XLVI - Normas Técnicas Brasileiras: normas técnicas produzidas e divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, entre eles a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e outras entidades designadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

XLVII - Obra de grande vulto: obra cujo valor estimado supere R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais);

XLVIII - Orçamento de referência: detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, as quantidades e os custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o Edital de licitação;

XLIX - Painel de preços: Sistema informatizado oficial que disponibiliza dados e informações de compras públicas;

L - Pesquisa de preços: procedimento indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para arcar com as despesas decorrentes de contratação e análise da compatibilidade das propostas apresentadas na licitação;

LI - Planilha orçamentária referencial: estimativa contendo o detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o Edital de licitação, observando o que dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 13.303, de 2016⁶;

LII - Preço de referência: maior valor aceitável para a aquisição ou contratação;

LIII - Preço unitário de referência: valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

LIV - Pré-qualificação permanente: procedimento auxiliar da licitação, anterior ao procedimento licitatório, destinado a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra, nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos ou de bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade;

⁶ Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I - (...)

§ 2º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

LV - Pregão: modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns realizada em sessão pública, presencial ou por meio eletrônico, na qual é permitido aos licitantes ofertar lances sucessivos e decrescentes;

LVI - Pregoeiro: profissional designado pela autoridade competente, que tenha realizado capacitação específica para o exercício da função, responsável pela condução de licitação na modalidade Pregão;

LVII - Projeto Básico: conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, contendo o desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do Projeto Executivo e de realização das obras e montagem; identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

LVIII - Projeto Executivo: conjunto dos elementos suficientemente claros e de grande precisão, necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes e que não altera o Projeto Básico;

LIX - Registro de pré-qualificação: Informação disponibilizada em sistema eletrônico referente à aprovação ou renovação da pré-qualificação de determinado fornecedor ou produto, nos termos da convocação, indicando que, durante a sua validade, a empresa ou o produto está pré-qualificado para futuras licitações;

LX - Risco: possibilidade de ocorrência de eventos imprevistos ou de difícil previsão, que possa onerar os encargos contratuais de uma, ou de ambas as partes;

LXI - Serviço comum de engenharia: aquele no qual a técnica envolvida seja conhecida, dominada e oferecida pelo mercado do objeto ofertado, de tal forma que permita a sua descrição de forma objetiva no Edital, incluindo características, quantidades e qualidades padronizadas;

LXII - Serviço de natureza continuada: serviço cuja interrupção em sua execução pode comprometer a continuidade das atividades da NOVACAP e cuja contratação pode ser efetuada por mais de um exercício financeiro, limitada a 5 (cinco) anos;

LXIII - Sobrepreço: hipótese que se configura quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

LXIV - Superfaturamento: hipótese que se configura quando houver dano ao patrimônio da NOVACAP caracterizado, por exemplo, pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a NOVACAP ou reajuste irregular de preços;

LXV - Tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais destinados à execução de obras e serviços de engenharia por profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

LXVI - Termo de Referência : documento que contem elementos de avaliação do custo orçamentário detalhado do objeto, de definição de métodos e estratégia de suprimento, do valor estimado em planilhas a partir de preço de mercado, do cronograma físico-financeiro, se for o caso, do critério de aceitação do objeto, dos deveres das partes, dos procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato, do prazo de execução.

Art. 4º As decisões relativas às licitações e aos contratos no âmbito da NOVACAP são de competência da Diretoria Executiva ou de seus membros, individualmente, dentro de sua área de atuação, de acordo com as competências definidas no Estatuto Social, conforme disposto neste REGULAMENTO.

§ 1º São competências da Diretoria Executiva:

I - homologar e adjudicar os objetos dos procedimentos licitatórios às empresas vencedoras, nos termos deste REGULAMENTO, bem como autorizar a celebração de acordos, contratos e convênios com órgãos públicos, empresas estatais,

autarquias, fundações, entes paraestatais e sociedades empresariais, desde que compatíveis com os objetivos da NOVACAP, de acordo com o disposto no Estatuto Social;

II – autorizar a aquisição de bens imóveis, móveis, máquinas, veículos, equipamentos e materiais considerados necessários ao funcionamento da NOVACAP, nos termos deste REGULAMENTO;

III – autorizar a alienação de bens móveis, máquinas, veículos, equipamentos e materiais considerados desnecessários e aqueles inservíveis às atividades da NOVACAP;

IV – autorizar a locação de bens móveis e imóveis da NOVACAP.

§ 2º Compete ao Diretor Administrativo autorizar a realização de procedimento licitatório para aquisição de matéria prima, materiais de consumo e equipamentos.

§ 3º Compete ao Diretor de Edificações autorizar a realização de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na execução de obras e serviços de competência da Diretoria de Edificações.

§ 4º Compete ao Diretor de Urbanização autorizar a realização de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na execução de obras e serviços de competência da Diretoria de Urbanização.

§ 5º Compete ao Diretor Financeiro coordenar a execução financeira dos convênios, contratos e demais ajustes, bem como ordens de serviços, atribuídos à NOVACAP.

Art. 5º Nas contratações da NOVACAP serão adotadas as minutas-padrão de editais e de contratos, previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica - ASJUR/PRES.

Parágrafo único. O uso de minutas-padrão não impede a NOVACAP de, a cada contratação, realizar as adaptações julgadas necessárias ao caso concreto.

Art. 6º Na contagem dos prazos referidos neste REGULAMENTO exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e se expiram, exclusivamente, em dia útil.

Art. 7º A inobservância injustificada das disposições previstas neste REGULAMENTO acarretará a apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do agente.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 8º Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela NOVACAP a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja Diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensa pela NOVACAP;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de Diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I - à contratação de empregado ou dirigente da NOVACAP, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da NOVACAP;

b) empregado da NOVACAP cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal a que a NOVACAP está vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a NOVACAP há menos de 6 (seis) meses.

Art. 9º É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o Anteprojeto ou o Projeto Básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do Anteprojeto ou do Projeto Básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do Anteprojeto ou do Projeto Básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do Projeto Executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela NOVACAP.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da NOVACAP.

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do Projeto Básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela NOVACAP.

TÍTULO II

DO PLANEJAMENTO DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I

DAS DIRETORIAS DEMANDANTES

Art. 10. São obrigações das Diretorias demandantes, além de outras previstas neste REGULAMENTO:

I - planejar a aquisição e a contratação;

II - instruir os processos com todos os documentos e informações necessários à elaboração das minutas de Edital, de contrato e instrumentos congêneres, conforme disposto neste REGULAMENTO, inclusive quanto à descrição da necessidade ou oportunidade que motiva a contratação e da respectiva proposta de solução adequada;

III - a pesquisa de mercado em conformidade com o estabelecido neste REGULAMENTO;

IV - elaborar o orçamento referencial para as licitações de obras e serviços e de aquisições de insumos em conformidade com o estabelecido neste REGULAMENTO;

V - analisar, elaborar, coordenar e supervisionar estudos, Anteprojetos, projetos básicos e executivos para obras, serviços e aquisições de insumos para a NOVACAP;

VI - submeter a programação das contratações à consideração da Presidência da NOVACAP;

VII- indicar a licitação adequada para cada aquisição ou contratação, submetendo as indicações para decisão do respectivo Diretor, no caso de enquadramento em mais de um tipo de licitação;

VIII - controlar a vigência dos contratos.

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA DE CADASTRO E LICITAÇÕES - ASCAL/PRES

Art. 11. São competências da ASCAL/PRES:

I - preparar os procedimentos de licitação, conforme inciso I do art. 51 da Lei nº 13.303, de 2016⁷, consistente em:

a) elaborar e assinar os editais de aquisição de insumos e contratação de serviços, adotando as minutas-padrão aprovadas pela ASJUR/PRES;

b) publicar os editais de licitações, observando os prazos e meios legais;

c) divulgar os editais e os avisos de licitações, conforme legislação vigente.

II - realizar procedimentos licitatórios, indicados nos incisos II ao VIII do art. 51 da Lei nº 13.303, de 2016⁸;

III - sugerir a homologação do objeto da licitação ao Diretor competente;

IV – selecionar os potenciais fornecedores, de acordo com os dados constantes do Registro Cadastral, na forma da legislação em vigor;

V – prestar suporte administrativo à Comissão de Licitações, aos Pregoeiros e à Equipe de Apoio, preparando atas, relatórios, mapas e demais instrumentos pertinentes;

VI – manter o arquivo referente às licitações realizadas e em realização;

VII – receber, analisar, classificar e instruir os processos de solicitação de inscrição dos interessados no Registro Cadastral de Habilitação às licitações para execução de obras e serviços de engenharia;

⁷ Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

I - preparação;

II - (...).

⁸

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

I - (...)

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - (...).

VIII – proceder à análise visando o enquadramento dos interessados no Registro Cadastral, de acordo com os elementos constantes da documentação apresentada, na forma da legislação em vigor;

IX – receber, analisar, classificar e instruir o processo de solicitação de renovação ou alteração de situação no Registro Cadastral;

X – manter o arquivo da documentação referente aos elementos apresentados pelos interessados no cadastramento;

XI – prestar suporte administrativo à Comissão de Julgamento de Inscrição no Registro Cadastral, preparando atas e relatórios e emitir o Certificado de Registro Cadastral (CRC) correspondente;

XII – notificar as empresas para regularização dos respectivos registros cadastrais;

XIII – proceder às anotações nos registros cadastrais relacionados com a atuação dos contratados, ou decorrentes de penalidade ou dúvida em face de qualquer outro fato que altere a situação do cadastrado;

XIV - publicar a homologação, a revogação ou a anulação das licitações; e

XV - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo objetivando a aplicação de sanções relacionadas aos procedimentos licitatórios.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

Art. 12. São competências da CPL:

I - conduzir as licitações de acordo com os procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 13.303, de 2016 e nas demais normas aplicáveis, à exceção do Pregão;

II - receber, examinar e julgar as propostas e os documentos de habilitação, conforme exigências estabelecidas no Edital;

III - receber e processar os recursos em face das suas decisões;

IV - dar ciência aos interessados das suas decisões;

V - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;

VI - realizar diligência, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo licitante, constantes de sua proposta e de eventuais documentos a ela anexados, determinando a correção de eventuais erros formais, se for o caso;

VII - solicitar análise e parecer da área técnica relativa à qualificação e proposta técnica, quando entender necessário;

VIII - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo objetivando a aplicação de sanções relacionadas aos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. O exame do mérito das propostas é de competência exclusiva da CPL.

Art. 13. A CPL será constituída por, no mínimo, 3 (três) membros, empregados da NOVACAP, devidamente capacitados, nomeados por ato do Diretor Presidente, para um mandato de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 1º Os membros da CPL responderão, solidariamente, por todos os atos praticados, salvo entendimento individual divergente registrado em ata.

§ 2º Os empregados lotados na ASCAL/PRES e aqueles nomeados como pregoeiros ou participantes da CPL, não poderão integrar equipes técnicas e serem designados para a gestão de contratos, ou de atas de registro de preços, ou outras funções incompatíveis com o princípio da segregação de funções.

§ 3º A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo, poderá ser constituída comissão especial de licitação para processar e julgar certame específico, ficando automaticamente extinta com o atingimento da finalidade para a qual foi criada.

§ 4º A CPL deverá ser composta por, pelo menos, metade de seus integrantes pertencentes ao quadro permanente de empregados da NOVACAP.

SEÇÃO IV

DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

Art. 14. São competências do pregoeiro, além daquelas previstas na Lei nº 10.520, de 2002:

I - conduzir as licitações realizadas na modalidade de Pregão, presencial ou eletrônico, com auxílio da equipe de apoio;

II - coordenar os trabalhos realizados pela equipe de apoio;

III - suspender ou adiar a sessão eletrônica, a seu critério, designando nova data e horário para reabertura;

IV - autenticar cópias de documentos apresentados no andamento do certame;

V - realizar diligências, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo licitante, constantes de sua proposta e de eventuais documentos a ela anexados, determinando a correção de eventuais erros formais, se for o caso;

VI - realizar diligências à área demandante, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a subsidiar a decisão de aceitabilidade da proposta, e de qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica; e

VII - propor ao Diretor demandante a instauração de processo administrativo objetivando a aplicação de sanções relacionadas aos procedimentos licitatórios.

Art. 15. É competência da Equipe de Apoio auxiliar na condução do procedimento licitatório, de modo a prestar assistência necessária ao Pregoeiro, devendo ser integrada por empregados vinculados à ASCAL/PRES.

Art. 16. A designação de Pregoeiro e de membros da equipe de apoio ocorrerá por ato do Diretor Presidente.

Parágrafo único. A designação referida no *caput* será para um mandato de 1 (um) ano, admitidas reconduções.

SEÇÃO V

DA ASSESSORIA JURÍDICA – ASJUR/PRES

Art. 17. Compete à ASJUR/PRES:

I – assessorar o Diretor Presidente e demais unidades da NOVACAP, por meio de encaminhamento do Diretor da área demandante, nos assuntos de natureza jurídica submetidos à sua apreciação;

II – aprovar as minutas de Edital, contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos;

III – analisar a possibilidade jurídica da celebração de contratos com terceiros, observando a obrigatoriedade de licitação e as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, conforme o disposto no art. 28 da Lei nº 13.303, de 2016⁹;

IV – analisar recursos administrativos;

IV - elaborar os termos contratuais e suas alterações e instrumentos congêneres;

V - realizar o procedimento de convocação da empresa vencedora para lavratura do contrato;

VI – publicar o extrato dos contratos e seus aditivos e demais instrumentos contratuais, observando fielmente os prazos e meios legais.

Parágrafo único. A ASJUR/PRES poderá emitir pareceres referenciais sobre licitações e contratos.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Art. 18. As Diretorias da NOVACAP manterão controle financeiro dos contratos para subsidiar o planejamento anual das contratações.

⁹ Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respaldada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 19. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

Art. 20. O processo de aquisição ou contratação de bens, serviços ou obras, deverá ser instruído com memorando ou documento equivalente contendo os seguintes elementos para a aprovação da abertura do respectivo procedimento licitatório:

- I - solicitação e descrição do objeto;
- II - justificativa sobre a necessidade da aquisição ou contratação;
- III - valor estimado, sempre que possível;
- IV - prazo de vigência e execução, sempre que possível;
- V - assinatura e identificação do empregado responsável pela solicitação;
- VI - assinatura da chefia da respectiva área demandante.

Parágrafo único. Os processos de aquisição de bens serão iniciados com o Pedido de Aquisição de Materiais – PAM.

Art. 21. Compete ao Diretor da área demandante autorizar a abertura do processo administrativo para início do procedimento licitatório.

Art. 22. Após a aprovação pela Diretor competente, referida no art. 21, a área demandante deverá instruir o processo com os seguintes documentos:

I - documentação referente ao planejamento da contratação contemplando a análise de viabilidade de gerenciamento de riscos e outros elementos, conforme o caso;

II - estudos técnicos preliminares, nos termos da legislação vigente;

III - Termo de Referência ;

IV - Projeto Básico, no caso de contratação de obras, serviços ou complexo de obras e serviços de engenharia;

V - orçamento ou pesquisa de mercado com planilha comparativa de preços, devidamente assinado pelo responsável por sua elaboração;

VI - composição de custos unitários, devidamente assinado pelo responsável por sua elaboração, quando cabível;

VII - cronograma físico-financeiro, devidamente assinado pelo responsável por sua elaboração, quando cabível;

VIII – indicação dos recursos orçamentários;

IX - outros documentos necessários para a contratação, considerando a natureza do objeto e suas peculiaridades.

§ 1º Na aquisição ou a contratação, inclusive pelo Sistema de Registro de Preços e por adesão a Ata de Registro de Preços como participante ou carona, que envolva tecnologia da informação, a Diretoria demandante deverá instruir o processo com a documentação referente ao planejamento da contratação, conforme determina as normas que lhe são aplicáveis, exceto para contratações cuja estimativa de preços seja inferior ao valor previsto no artigo 29, inciso II da Lei nº 13.303, de 2016¹⁰.

§ 2º O processo de contratação de serviço comum, com ou sem mão de obra exclusiva, deverá ser instruído com a documentação referente ao planejamento da contratação.

§ 3º A contratação de obra e serviço de engenharia será acompanhada de orçamento elaborado pela área demandante e cujo processo deverá ser instruído com todos os documentos de solicitação de elaboração do orçamento.

Art. 23. A pesquisa de preços para aquisição e contratação de serviço comum será realizada pela Diretoria Administrativa, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, a seu critério:

I - banco de preços da NOVACAP;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a proposta conter os dados de contato e identificação do fornecedor.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a pesquisa poderá ser realizada em sítios governamentais ou por intermédio de documentos que comprovem as características da contratação.

§ 2º Na hipótese do inciso III, a pesquisa poderá ser realizada em:

a) mídia especializada: sítios da *internet*, jornais, revistas, estudos, desde que haja notório e amplo reconhecimento no âmbito que atua;

¹⁰ Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - (...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - (...).

b) site especializado: vinculado necessariamente a um sítio da *Internet* com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação e detenha informação de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica – CNPJ, preferencialmente;

c) site de domínio amplo: sítio da *Internet* presente no mercado nacional de comércio ou fabricante do produto, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida.

§ 3º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 4º Serão utilizados como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 5º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pelo responsável pela elaboração da pesquisa de preços.

§ 6º A caracterização dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados deverá estar fundamentada em critérios indicados no processo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa do responsável pela elaboração da pesquisa de mercado e autorizado pelo chefe ou pelo Diretor Administrativo, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

§ 8º A elaboração do mapa comparativo de preços contendo a demonstração da metodologia aplicada, quando for o caso, vinculado à respectiva pesquisa de preços é obrigatória, devendo ser datado e assinado pelo responsável por sua elaboração.

§ 9º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

CAPÍTULO I

DA FASE INTERNA

SEÇÃO I

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Art. 24. A NOVACAP, na licitação para aquisição de bens, poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O Edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 25. A alienação de bens pela NOVACAP será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29, da Lei nº 13.303, de 2016¹¹;

¹¹ Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:
I – (...)

II - licitação, ressalvado o previsto no § 3º do art. 28, da Lei nº 13.303, de 2016¹².

Art. 26. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da NOVACAP as normas desta Lei nº 13.303, de 2016, aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 27. Na licitação e na contratação de obras e serviços de engenharia, serão admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no Projeto Básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no Projeto Básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

¹² Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º (...)

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º (...).

ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de Projeto Básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a execução, sem Projeto Executivo, de obras e serviços de engenharia.

SEÇÃO II

DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO EDITAL

Art. 28. O Termo de Referência conterá as seguintes definições:

I - a caracterização do objeto a ser licitado;

II – a justificativa para a aquisição ou a contratação;

II - a utilização do Sistema de Registro de Preços, se for o caso, e as condições da Ata de Registro de Preços;

III - o local da execução do serviço ou entrega do bem;

IV - a especificação e descrição dos insumos ou serviços;

V - os critérios de sustentabilidade;

VI - o regime de execução;

VII - prazo de execução e vigência do contrato;

VIII - as condições para a entrega e recebimento do objeto;

IX - no caso de orçamento aberto, o valor máximo aceitável para a contratação;

X - o critério de aceitabilidade de preços unitário e global, se for o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, e os critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência;

XI – o valor orçado, caso não seja mantido em sigilo, justificadamente;

XII - condição para participação de consórcios e de micro e pequenas empresas, com as devidas justificativas;

XIII - aceitabilidade de subcontratação, cessão ou sub-rogação do objeto;

XIV - os requisitos de apresentação da proposta de preços, indicando:

a) as planilhas e tabelas de preenchimento obrigatório; e

b) o prazo de validade da proposta.

XV - os requisitos para a qualificação técnica;

XVI - forma de julgamento da proposta técnica, no caso da escolha do critério de julgamento pela melhor combinação entre técnica e preço;

XVII - exigências, se for caso, quanto a:

a) vistoria prévia;

b) marca ou modelo;

c) amostra;

d) certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação;

e) carta de solidariedade emitida pelo fabricante, quando for o caso, com a respectiva motivação da exigência.

XVIII - as formas, condições e prazos de pagamento, que no caso de convênios deverão ser compatíveis com os repasses de recursos financeiros;

XIX - as obrigações das partes contratantes relativas à execução do contrato;

XX - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XXI - a forma de fiscalização e execução do contrato, específicas para o objeto, incluindo o estabelecimento de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, ao valor a ser pago e aos benefícios a serem gerados à NOVACAP;

XXII - a Matriz de riscos, contendo a indicação do índice de reajuste de preços aplicável, se houver;

XXIII - instrumento de Medição de Resultado, para os casos de serviços comuns;

XXIV - outras indicações específicas da licitação que a área demandante julgar necessárias.

§ 1º A área demandante deverá indicar e justificar se o objeto a ser licitado possui natureza comum ou não, se é de prestação continuada ou não, se é eminentemente intelectual, se possui inovação tecnológica ou técnica, se é de tecnologia da informação, se possui mão de obra exclusiva, se a demanda da contratação é estimada ou definida, bem como justificativa quanto ao parcelamento ou não do objeto.

§ 2º O valor do orçamento previsto no inciso XI do *caput* conterà, quando couber, os seguintes documentos:

I - memorial com as premissas utilizadas;

II - planilha orçamentária referencial;

III - cronograma físico-financeiro;

IV - composições de preços unitários;

V - memória de cálculo de elaboração do orçamento;

VI - curva ABC de serviços;

VII - demonstrativo do BDI;

VIII - demonstrativo dos encargos sociais, se couber;

IX - planilha resumo das distâncias médias de transporte utilizadas no orçamento, se couber;

X - demonstrativos detalhados dos custos de mobilização, desmobilização, canteiro de obras e administração local, se couber.

§ 3º O Termo de Referência deverá ser aprovado pelo Diretor da área demandante.

Art. 29. Após a aprovação a que se refere o § 3º do art. 28, o Diretor da área demandante emitirá o documento Dados da Licitação, no qual indicará:

I – a licitação a ser adotada ou Pregão;

II - o modo de disputa da licitação, se aberto, fechado ou combinado, de acordo com as normas de regência da Lei nº 13.303, de 2016; e

III - o critério de julgamento da licitação.

Art. 30. O Edital definirá:

I - objeto da licitação;

II - a forma de processamento da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - regime de execução;

V - indicação dos recursos orçamentários, salvo nas hipóteses de aquisição pelo Sistema de Registro de Preços;

VI - o valor orçado que será mantido em sigilo, salvo se lhe for dada publicidade no Termo de Referência, justificadamente, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos, e demais informações necessárias para a elaboração da proposta de preço;

VII - prazo e condições para assinatura do contrato e para retirada dos instrumentos de formalização do contrato, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

VIII - local onde poderá ser examinado e adquirido o Projeto Básico, quando couber;

IX - se há Projeto Executivo disponível na data da publicação do Edital e o local onde possa ser examinado e adquirido;

X - condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

XI - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

XII - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XII - o prazo de apresentação de proposta, que não poderá ser inferior aos prazos previstos no art. 39 da Lei nº 13.303, de 2016¹³, e de sua validade;

¹³ Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na *internet*, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

XIII - as hipóteses de inabilitação e desclassificação;

XIV - os critérios de julgamento e de desempate;

XV - a utilização do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso, e das condições a serem consignadas na Ata de Registro de Preços;

XVI - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em até 30 (trinta) dias contados do atesto da Nota Fiscal, que deverá ser emitido em até 5 (cinco) dias após o recebimento da documentação fiscal;

b) considera-se data do efetivo pagamento o dia da emissão da ordem bancária da NOVACAP, devidamente acatada pela instituição bancária responsável pela transferência dos recursos;

c) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

d) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

e) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventual antecipação de pagamento;

f) exigência de garantias e seguros, quando for o caso.

XVII - instruções e normas para apresentação de recursos previstos neste REGULAMENTO;

XVIII - condições de recebimento do objeto da licitação;

XIX – prazo de execução e de vigência do Contrato;

XIX - matriz de riscos;

XX - os critérios de sustentabilidade;

XXI - a forma de participação de consórcios, quando permitido, e de micro e pequenas empresas, de acordo com as normas da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XXII - as sanções administrativas;

XXIII - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º Integram o Edital, como anexos, conforme o caso:

I - Termo de Referência e o Projeto Básico quando cabível este último;

II – Projeto Executivo, se existente;

III - planilha de formação de preços;

IV - orçamento, composições de custos, cronograma de desembolso ou físico-financeiro;

V - minuta do contrato ou do instrumento congênere;

VI - Ata de Registro de Preços, se for o caso;

VII - as especificações complementares e as normas de execução.

§ 2º Na hipótese de contratações semi-integradas e integradas, previstas nos incisos V e VI do *caput* do artigo 42 da Lei nº 13.303, de 2016¹⁴, respectivamente, de obras e serviços de engenharia, o Edital deverá conter os seguintes elementos:

I - Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos licitantes;

II - Projeto Básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

III - documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nestas peças técnicas;

IV - matriz de riscos, elaborado pela área demandante, definidora de riscos e responsabilidades entre as partes, caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, indicando o percentual de risco do ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação que impactará a execução da obra ou serviço, contendo, no mínimo:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

¹⁴ Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I – (...)

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

VII – (...).

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no Anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação.

Art. 31. É vedado incluir no Edital as seguintes disposições, excetuando-se as hipóteses previstas neste REGULAMENTO e aquelas justificadas pela área demandante e aprovadas pelo Diretor competente:

I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;

II - exigência sem pertinência com o objeto a ser licitado;

III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam a participação na licitação.

Art. 32. O Edital poderá ser impugnado, motivadamente, por qualquer pessoa até 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para apresentação das propostas, dispondo a Comissão Permanente de Licitação de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da impugnação, para julgar e decidir.

§ 1º Não decidida a impugnação até o último dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas, a licitação será adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Caso a impugnação seja procedente, a Comissão Permanente de Licitação deverá:

I – anular a licitação, total ou parcialmente, na hipótese de vícios de legalidade;

II – corrigir o ato, quando sanável, devendo:

a) republicar o Edital pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração não afetar a participar de interessados no certame;

b) comunicar a decisão a todos os licitantes.

§ 3º Se a impugnação for julgada improcedente, a Comissão de Licitação deverá comunicar a decisão diretamente ao impugnante, dando seguimento à licitação.

§ 4º Nas licitações eletrônicas, a impugnação poderá ser interposta por e-mail, desde que seja apresentada por:

a) empresa, quando deverá vir acompanhada dos documentos que comprovem ter o representante poderes pra tal;

b) pessoa física, devidamente qualificada, com o número de seu CPF, endereço e telefone atualizado.

Art. 33. No mesmo prazo do artigo anterior, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos sobre a licitação, dispondo a Comissão Permanente de Licitação de 3 (três) dias úteis contados do pedido.

§ 1º As respostas dadas serão comunicadas a todos os interessados e passarão a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

§ 2º Não respondidos os esclarecimentos até o último dia anterior à data fixada para a entrega das propostas, a licitação será adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

SEÇÃO III

DA HABILITAÇÃO

Art. 34. Na hipótese da utilização do Pregão, as exigências de habilitação serão aquelas definidas em legislação e REGULAMENTO próprios e estabelecidas no Edital.

Art. 35. A participação nas licitações realizadas pela NOVACAP implicará na demonstração dos pressupostos de habilitação relativos à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica, nos casos previstos no Edital;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade Fiscal junto às Fazendas Nacional e Distrital, à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Justiça Trabalhista;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, na hipótese de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 36. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação da Diretoria em exercício;

V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 37. A documentação relativa à qualificação técnica ficará adstrita a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional correspondente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, e da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência contida no Edital;

III - atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV - cumprimento de requisitos de sustentabilidade ambiental.

§ 1º No caso das licitações de obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II do *caput* será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais.

§ 2º O Edital especificará os demais requisitos de qualificação técnica necessários para execução da obra ou serviço, de acordo com a complexidade do objeto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 3º Na hipótese de ser exigida a indicação de profissional para a comprovação da capacitação técnica do licitante, aquele indicado participará da execução do contrato, podendo ser substituído por profissional de experiência equivalente ou superior, após aprovação pela NOVACAP.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens poderá ser exigida a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando a execução pela licitante de objeto compatível e pertinente em quantidade, característica e prazo com o objeto da licitação, correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, conforme dispuser o Edital.

§ 5º A comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados poderá ser solicitada pela NOVACAP, mediante, dentre outros documentos, cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços, e demais diligências que o Pregoeiro ou a Comissão Permanente de Licitações entenderem necessárias.

Art. 38. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira ficará restrita à apresentação de:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios;

a) as sociedades constituídas há menos de 12 (doze) meses, no exercício social em curso, deverão apresentar o Balanço de Abertura;

b) no caso específico de sociedades do tipo S.A., o balanço e demonstrações contábeis deverão ser apresentados por publicação no Diário Oficial do Distrito Federal ou do Estado de origem;

c) a empresa que tenha optado pelo lucro presumido, para fins de imposto de renda, e as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, ainda que sejam enquadradas no SIMPLES, ficam também obrigadas a apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social.

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

III – comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação constante do Edital e relativa à data da apresentação da documentação, admitida a atualização para esta data por índices oficiais, por meio do Registro Comercial, ato constitutivo, do CRC da NOVACAP, estatuto ou contrato social.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação da certidão indicada no inciso II, a licitante deverá apresentar o Plano de Recuperação aprovado e homologado judicialmente com a recuperação já deferida, que será submetida à análise da ASJUR/PRES.

Art. 39. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

I - inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - inscrição no cadastro de contribuintes estadual, do Distrito Federal ou Municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;

III - regularidade com a Fazenda do Distrito Federal para todas as licitantes, e regularidade com a Fazenda do Município e do respectivo Estado, para as licitantes com sede ou domicílio fora do Distrito Federal;

IV - regularidade com a Fazenda Nacional, por meio de certidão expedida pela Receita Federal a ser validada pela CPL;

V – regularidade com o INSS, por meio da apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND, ou instrumento equivalente;

VI – regularidade com o FGTS, por meio da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS ou instrumento equivalente, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

VII – apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, expedida eletronicamente, por meio do sítio www.tst.jus.br/certidao, nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011.

§ 1º Os documentos exigidos devem se relacionar, obrigatoriamente, ao domicílio ou à sede do licitante.

§ 2º Todos os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser emitidos via *internet*.

Art. 40. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração do Distrito Federal ou da NOVACAP, desde que requerida com antecedência de 3 (três) dias úteis, ou por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela *internet* em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º As empresas estrangeiras atenderão às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 2º As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela *Internet*, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

Art. 41. Nos procedimentos de habilitação serão observadas ainda as seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II – ocorrendo a hipótese referida no inciso I, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados.

Art. 42. Nas contratações realizadas no âmbito da NOVACAP será exigida da licitante a Declaração de que não emprega menor, conforme o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal¹⁵.

CAPÍTULO II

DA FASE EXTERNA

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE

Art. 43. A fase externa dos procedimentos licitatórios será iniciada com a publicação do Edital, de acordo com as disposições constantes nesta Seção.

Art. 44. Serão publicados no sítio eletrônico da NOVACAP e no Diário Oficial do Distrito Federal os seguintes atos:

I - avisos de licitações;

II - extratos de contratos, termos de cooperação, convênios e de termos aditivos;

III - avisos de chamamentos públicos.

¹⁵ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – (...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV – (...).

§ 1º Os atos de julgamento, de homologação e de adjudicação da licitação serão publicados no sítio da NOVACAP e disponibilizados no sistema eletrônico no qual se processou a licitação.

§ 2º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação do local, dia e horário em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do Edital, e o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no site eletrônico da NOVACAP.

§ 3º Serão mantidas no site eletrônico da NOVACAP todas as informações relativas a processos licitatórios e seus respectivos editais, os resultados dos certames, os contratos e os aditivos celebrados, de forma resumida.

Art. 45. A publicação a que se refere o art. 44 observará os seguintes prazos mínimos:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III - 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, e para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última publicação do aviso da licitação.

§ 2º As alterações promovidas no Edital serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos praticados originalmente, exceto quando a alteração não acarretar prejuízos para a preparação das propostas ou apresentação dos documentos de habilitação.

SEÇÃO II

DO PROCESSAMENTO E DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 46. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 32 da Lei nº 13.303, de 2016¹⁶.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 47. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, no caso de existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

SEÇÃO III

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 48. São critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

¹⁶ Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - (...)

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

IV - (...).

- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32 da Lei nº 13.303, de 2016¹⁷.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no Edital, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no Edital.

§ 4º O critério previsto no inciso II do *caput*:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o Edital.

§ 5º Na hipótese de ser utilizado o critério referido no inciso III do *caput*, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 6º Na hipótese de ser utilizado o critério referido no inciso VII do *caput*, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à NOVACAP, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 8º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da

¹⁷ Ibidem.

NOVACAP, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 49. O critério de menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a NOVACAP, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no Edital.

§ 1º Os custos indiretos relacionados às despesas de manutenção, de utilização, de reposição, de depreciação e de impacto ambiental, entre outros fatores incidentes, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no Edital.

§ 2º A adoção do critério de maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de menor valor nominal.

Art. 50. Os critérios de melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas à aquisição ou contratação de serviços:

I - de natureza predominantemente intelectual;

II - com inovação tecnológica ou técnica;

III - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Os critérios de julgamento a que se refere o *caput* serão adotados por necessidade técnica cuja qualidade não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no Edital e o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º Os parâmetros de sustentabilidade ambiental poderão ser utilizados para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 51. O critério de melhor combinação de técnica e preço será adotado para avaliar e ponderar as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, a partir de fatores objetivos previstos no Edital.

§ 1º O fator de ponderação de maior relevância poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§ 2º O Edital estabelecerá a pontuação mínima para as propostas técnicas e o valor máximo de aceitação de preço.

§ 3º O critério de melhor combinação de técnica e preço será adotado observando-se o seguinte procedimento:

I - as propostas técnicas serão avaliadas e classificadas de acordo com os critérios definidos objetivamente no Edital, de acordo com os seguintes critérios, entre outros:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados;
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - as propostas de preço dos licitantes serão avaliadas de acordo com os critérios objetivos estabelecidos no Edital;

III - a classificação final será efetuada de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital.

Art. 52. No critério de melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - as propostas técnicas serão avaliadas e classificadas de acordo com os critérios definidos objetivamente no Edital, de acordo com os seguintes critérios, entre outros:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - após a classificação das propostas técnicas será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No critério de melhor técnica o valor do prêmio ou da remuneração deverá estar previsto no Edital.

Art. 53. O critério de melhor conteúdo artístico será utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

§ 1º O Edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos de aceitabilidade da proposta.

§ 2º A Comissão Permanente de Licitação-CPL poderá ser auxiliada por profissional ou comissão especial instituída para este fim com, no mínimo, três integrantes, com notório conhecimento sobre o objeto licitado.

Art. 54. O critério de maior oferta de preço será adotado para contratação que acarrete receita para a NOVACAP como as de alienações, de locações, de permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º A adoção do critério referido no *caput* poderá dispensar o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, desde que previsto no Termo de Referência.

§ 2º A comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, poderá ser utilizada como requisito de habilitação.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a garantia em favor da NOVACAP caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§ 4º A alienação de bens da NOVACAP deverá ser justificada e precedida de avaliação e com a indicação do valor mínimo de arrematação e do critério de julgamento a ser adotado para a licitação previsto neste artigo.

§ 5º Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues e disponibilizados ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no Edital.

Art. 55. O critério de maior retorno econômico será adotado para selecionar as propostas que proporcionem a maior economia de despesas correntes para a NOVACAP.

§ 1º O critério de maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a contratação de serviços com ou sem a realização de obras e o fornecimento de bens, visando proporcionar economia à NOVACAP por meio da redução de despesas correntes.

§ 2º O Edital deverá prever os parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada pela execução do contrato, que servirão de base de cálculo da remuneração do contratado.

§ 3º O retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta com a dedução do preço ofertado.

Art. 56. Para participação nas licitações que adotem o critério de maior retorno econômico, os licitantes deverão apresentar:

I - proposta de trabalho contemplando:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia estimada indicada por unidade de medida associada à obra, bem ou serviço, e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço correspondente ao percentual sobre a economia estimada para um determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 1º Após a celebração do contrato, na hipótese de não obtenção a economia estimada prevista no lance ou na proposta vencedora, a diferença entre a economia prevista e aquela efetivamente gerada será descontada da remuneração devida ao contratado.

§ 2º Na hipótese de a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, o contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 57. O critério de melhor destinação de bens alienados será adotado e considerará o benefício social a ser proporcionado pela utilização do bem pelo adquirente para a comunidade.

§ 1º O Edital conterá os parâmetros objetivos para aferição dos benefícios a serem proporcionados no meio social com a destinação do bem alienado.

§ 2º A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com as políticas públicas previstas na carta anual de que trata o art. 8º inciso I, da Lei nº 13.303, de 2016¹⁸, ou com os valores constitucionais e legais a serem cumpridos pela NOVACAP.

¹⁸ Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:
I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;
II - (...).

§ 3º O desvio da finalidade determinada para o bem alienado resultará na sua imediata restituição à NOVACAP, sem qualquer direito à indenização ao adquirente.

§ 4º O disposto no § 3º não afasta o direito à restituição do valor recebido pela NOVACAP a título de pagamento pelo bem.

§ 5º Será reputada vencedora a proposta que ofereça o preço estimado pela NOVACAP e represente a utilização do bem para o atingimento dos benefícios sociais estimados no Edital.

SEÇÃO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 58. As licitações de que trata este REGULAMENTO serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica, admitida a presencial, desde que devidamente justificada.

Art. 59. As licitações poderão ser realizadas por meio de Pregão, de acordo com as normas da Lei nº 10.520, de 2002 e dos Decretos Distritais nº 23.460, de 2002 e nº 39.103, de 6 de junho de 2018, e alterações posteriores, naquilo que não conflitam com o disposto neste REGULAMENTO, e demais pertinentes, indicadas no Edital.

Parágrafo único. O Pregão na forma eletrônica deverá ser realizado exclusivamente em portais de compras de acesso público na *internet*.

Art. 60. Os procedimentos previstos na Lei nº 13.303, de 2016, na forma eletrônica, observarão, além do previsto em Edital, o seguinte:

I - o registro da proposta de preços pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação e condições de contratação previstas no Edital;

II - caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, e é responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios

diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo Presidente da CPL, pelo sistema ou de eventual desconexão;

III - a sessão abertura poderá ser suspensa, adiada ou reaberta pelo Presidente da CPL, a qualquer tempo, desde que haja prévia informação aos licitantes por meio do sistema eletrônico;

IV - a comunicação durante a sessão pública entre o Presidente da CPL e os licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, via *chat*, em campo próprio do sistema eletrônico.

Art. 61. As fases de lances, de desempate, de negociação e de apresentação das propostas e de documentação, observarão, além do previsto em Edital, as seguintes regras:

I - os licitantes poderão apresentar lances intermediários durante a disputa, assim considerados aqueles iguais ou menores ao já ofertado pelo próprio licitante, no percentual indicado no Edital;

II - o Presidente da CPL poderá excluir, durante a fase de lances, justificadamente, lance cujo valor seja manifestamente inexequível ou contendo erro formal crasso, sem prejuízo do seu reenvio pelo licitante, via sistema eletrônico, caso entenda ser exequível ou escoimados os vícios apontados;

III - a etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Presidente da CPL que informará, com antecedência, o horário previsto para o início do tempo de iminência;

IV - decorrido o prazo fixado pelo Presidente da CPL, o sistema eletrônico iniciará a segunda fase, com o encaminhamento do aviso de fechamento iminente dos lances, e após transcorrido o tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, encerrará automaticamente a fase de lances;

V - em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

a) disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

b) avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

c) os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991¹⁹, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993²⁰;

d) sorteio.

VI - no caso de participação de ME e EPP, o desempate será realizado conforme dispuser o Edital, de acordo com o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006²¹;

VII - após o julgamento dos lances ou propostas, o Presidente da CPL promoverá a verificação de sua efetividade e desclassificará as propostas que:

a) contenham vícios insanáveis;

b) descumpram especificações técnicas constantes do Edital;

c) apresentem preços manifestamente inexequíveis;

d) se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 13.303, de 2016²², ressalvada a hipótese prevista no *caput* do art. 34 desta mesma Lei²³;

¹⁹ Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 1º Revogado.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

²⁰ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º (...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§ 3º (...).

²¹ Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

e) não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela NOVACAP;

f) apresentem desconformidade com outras exigências do Edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

VIII - a verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados;

IX - a NOVACAP poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada;

X - consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no Edital;

XI - para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta;

XII - nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela NOVACAP; ou

b) valor do orçamento estimado pela NOVACAP.

²² Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º (...).

²³ Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º (...).

XIII - se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

b) verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

c) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

d) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

e) verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a NOVACAP, com entidades públicas ou privadas;

f) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como, atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

g) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

h) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

i) estudos setoriais;

j) análise de soluções técnicas escolhidas e condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços;

k) demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

XIV - para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no Edital;

XV - confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a NOVACAP deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

XVI - a negociação referida no inciso XV poderá ser feita com os demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado;

XVII - se depois de adotada a providência referida no inciso XVI não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 62. Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a NOVACAP poderá fixar prazo de até 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação de habilitação escoimadas das causas que levaram à desclassificação ou inabilitação.

Art. 63. Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços com o acréscimo dos valores correspondentes aos gravames decorrentes dos tributos e encargos sociais, trabalhistas e previdenciários aos quais estão submetidos os licitantes brasileiros.

Art. 64. Nas licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

Art. 65. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no Edital;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da NOVACAP o valor de quantia eventualmente exigida no Edital a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS

Art. 66. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Art. 67. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas, deverão manifestar esta intenção no prazo determinado no Edital, no campo próprio do sistema, sob pena de preclusão do direito de recorrer.

§ 1º A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do *caput*, importará na decadência deste direito, ficando a CPL autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º Não serão aceitas intenções de recurso com motivação imprecisa, genérica, vaga, infundada, sem indicação mínima do ato, da documentação ou julgamento da proposta, dos quais pretende recorrer, indicando expressamente o item do Edital que foi descumprido.

§ 3º Não serão aceitas intenções de recurso apresentadas de forma diversa da eletrônica, via sistema.

Art. 68. Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento e da verificação de efetividade dos lances ou propostas.

§ 1º Os recursos interpostos serão divulgados aos licitantes no dia útil seguinte ao encerramento do prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º Os Licitantes poderão apresentar impugnações aos recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação mencionada no § 1º.

§ 3º Os recursos interpostos possuem efeito suspensivo até sua decisão final.

Art. 69. Na hipótese de licitação com inversão de fases, o prazo para apresentação dos recursos referidos no art. 68 será aberto após:

I - a habilitação;

II - o encerramento da fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo, neste caso, também os atos decorrentes da fase de julgamento.

Art. 70. Os recursos de que tratam os artigos desta Seção serão dirigidos ao Diretor Presidente por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Não havendo a reconsideração referida no *caput*, os recursos serão encaminhados ao Diretor Presidente para deliberação.

§ 2º O Diretor Presidente poderá requerer a manifestação prévia da Consultoria Jurídica - CONJUR/PRES.

Art. 71. O acolhimento do recurso implicará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 72. A decisão que julgar o recurso será irrecorrível.

SEÇÃO VI

DA HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

Art. 73. Após a fase recursal, a autoridade competente poderá:

I - determinar o saneamento das irregularidades do processo, se possível;

II - homologar a licitação, adjudicar o objeto, divulgar o orçamento, quando for o caso, e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento de formalização da contratação, preferencialmente em ato único;

III - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

IV - além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 da Lei nº 13.303, de 2016²⁴, revogar o procedimento, no todo ou em parte, por razões de interesse público, em decorrência de fato superveniente à

²⁴ Art. 75. A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º (...)

§ 2º É facultado à empresa pública ou à sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

V - declarar o procedimento deserto, na hipótese de nenhum interessado acudir à licitação;

VI - declarar o procedimento fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo único. A anulação de atos decorrentes do procedimento licitatório é de competência da Diretoria Executiva.

Art. 74. A NOVACAP não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 75. A nulidade do processo licitatório e do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório, depois de iniciada a fase de lances ou propostas, será precedida de processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, salvo no caso de renúncia expressa de todos os licitantes ao direito de contestar o ato.

Art. 76. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente e impede a produção de efeitos jurídicos e desconstitui os produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a NOVACAP do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data de sua declaração e por outros prejuízos regularmente comprovados, que não lhe seja imputável, e de promover a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 77. Após a homologação e a adjudicação da licitação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento de formalização da contratação, devendo observar os prazos e condições que lhe forem estabelecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas neste REGULAMENTO.

§ 1º Na hipótese de o convocado se recusar, dentro do prazo de validade da proposta, a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a NOVACAP deverá instaurar processo administrativo de apuração e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas mesmas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o Edital.

§ 2º Na impossibilidade de se aplicar o disposto no parágrafo anterior, a NOVACAP deverá revogar a licitação.

§ 3º O licitante fica obrigado aos termos oferecidos na proposta pelo prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

SEÇÃO I

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 78. A NOVACAP poderá promover a pré-qualificação com o objetivo de identificar fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem, e a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos.

Parágrafo único: A pré-qualificação poderá ser parcial ou total quanto aos requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

Art. 79. A pré-qualificação terá validade máxima de 12(doze) meses, podendo, a critério da NOVACAP, ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 80. Para efeito da organização e manutenção da pré-qualificação, deve ser disponibilizado, em sítio eletrônico da NOVACAP, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas físicas ou jurídicas, consórcios interessados, indicando a documentação a ser apresentada para comprovar:

- I - habilitação jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - qualificação econômica e financeira; e
- IV - regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 81. Os interessados pré-qualificados devem ser registrados em cadastro e classificados por grupos ou segmentos, segundo a sua especialidade.

§ 1º Os critérios para a classificação dos pré-qualificados devem ser fixados pela área demandante.

§ 2º A ASCAL/PRES promoverá a classificação do interessado, comunicando-lhe o resultado.

§ 3º Em caso de discordância, o interessado poderá requerer reconsideração da sua classificação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentando novos elementos, atestados ou outras informações que justifiquem a classificação pretendida.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a ASCAL/PRES expedirá o Certificado de Registro e Classificação - CRC, com validade de 12 (doze) meses.

§ 5º O CRC fornecido aos pré-qualificados substitui os documentos exigidos para a contratação processada dentro do seu prazo de validade, resguardado o direito da NOVACAP estabelecer novas exigências.

§ 6º É obrigatória a divulgação no sítio eletrônico na *internet* dos objetos e dos interessados que forem pré-qualificados durante a validade do CRC.

§ 7º Qualquer pessoa poderá impugnar o registro e a classificação dos pré-qualificados, a qualquer tempo, total ou parcialmente, apresentando suas razões junto à unidade responsável pelo cadastro.

§ 8º O CRC pode ser suspenso na hipótese do pré-qualificado:

I - faltar ao cumprimento de condições ou normas legais ou contratuais;

II - apresentar, na execução de contrato celebrado com a NOVACAP, desempenho considerado insuficiente;

III - tiver requerida a sua recuperação judicial; ou

IV - deixar de renovar, no prazo que lhe for fixado, documentos com prazo de validade vencido.

§ 9º Os CRC poderão ser cancelados por:

I - decretação de falência, dissolução ou liquidação da empresa interessada;

II - declaração da suspensão do direito de participar de licitação e impedida de contratar com a NOVACAP;

III - declaração do impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Federal;

IV - se durante a execução de contrato ou fornecimento com a NOVACAP, a empresa interessada for penalizada por inexecução parcial de, no mínimo, 20% do objeto;

V - pela prática de qualquer ato ilícito; e

VI - a requerimento do interessado.

§ 10 A suspensão do CRC será feita pela ASCAL/PRES, por iniciativa própria ou por provocação, mediante comunicação ao interessado, fixando prazo e condições a serem atendidas para o seu restabelecimento.

§ 11 O cancelamento do CRC será determinado pelo Diretor Presidente, ou empregado por ele designado, com base em justificativa da unidade administrativa interessada.

§ 12 O pré-qualificado que tiver suspenso ou cancelado o CRC não poderá celebrar contratos com a NOVACAP, obter adjudicação de obra, serviço, fornecimento ou concessão de uso de áreas, durante a sua suspensão ou diante do seu cancelamento.

§ 13 As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, devem atender as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

Art. 82. A NOVACAP, justificadamente, poderá instaurar licitação com participação restrita dos pré-qualificados, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação preveja a possibilidade de participação restrita dos pré-qualificados nas futuras licitações;

II - na convocação para pré-qualificação de objeto, conste a estimativa quantitativa mínima que a NOVACAP pretende adquirir ou contratar em 12 (doze) meses e de prazos para publicação do Edital da licitação;

III - a pré-qualificação de fornecedor seja total, contendo todos os requisitos de habilitação e de qualificação técnica exigidos nas licitações;

IV - conste do processo administrativo justificativa elaborada pela área demandante, demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, com preservação da competitividade mínima.

Art. 83. Somente poderão participar da licitação restrita os pré-qualificados que na data da publicação do respectivo Edital:

I - tenham apresentado a documentação exigida, ainda que o pedido de pré-qualificação esteja pendente de apreciação e seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

SEÇÃO II

DO CADASTRO DE FORNECEDORES

Art. 84. A NOVACAP poderá adotar registros cadastrais com o objetivo de comprovar a habilitação dos interessados.

Parágrafo Único. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 85. Os registros cadastrais serão amplamente divulgados, ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 12 (doze) meses, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Art. 86. O registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas de habilitação ou de admissão cadastral poderá ser alterado, suspenso ou cancelado, a qualquer tempo.

Art. 87. Caberá recurso do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, à autoridade superior, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Art. 88. A NOVACAP poderá utilizar sistemas existentes de cadastro de fornecedores para a realização do seu próprio, como o SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, mediante autorização da Diretoria Executiva.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

Art. 89. A NOVACAP adotará os procedimentos e normas constantes nos Decreto Distrital nº 39.103, de 2018, e atualizações posteriores, e observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos no Edital;
- III - controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro;

V - inclusão na ata do registro dos licitantes que aceitem cotar os bens ou serviços comuns com preços iguais ao do licitante vencedor na ordem de classificação da licitação, e dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Art. 90. As licitações realizadas pelo SRP deverão ser precedidas do procedimento de Intenção de Registro de Preços-IRP, cuja publicação poderá ser dispensada, justificadamente, no Termo de Referência elaborado pela área demandante.

Art. 91. O procedimento da IRP será conduzido pela área demandante, cujo processo conterà a íntegra da IRP, inclusive os eventuais órgãos participantes com as respectivas quantidades, observado os seguintes critérios:

I - o objeto a ser registrado não poderá diferir do Termo de Referência elaborado e aprovado;

II - o prazo mínimo para a disponibilização eletrônica da IRP não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º A rejeição de IRP deverá ser justificada pela área demandante.

§ 2º A aceitação de IRP implicará na consolidação, pela área demandante, dos quantitativos do órgão participante, no Termo de Referência .

§ 3º A consolidação da demanda do órgão participante poderá ensejar a revalidação da pesquisa de preços elaborada pela área demandante.

§ 4º A revalidação da pesquisa de preços referida no parágrafo anterior estará dispensada na hipótese de inclusão de itens ou de local de execução do objeto pelo órgão participante, que se encarregará de realizar nova pesquisa de preços.

Art. 92. Encerrado o prazo de manifestação de IRP, a área demandante anexará todos os documentos eventualmente produzidos.

SEÇÃO IV

CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 93. A NOVACAP poderá instituir catálogo eletrônico de padronização de bens, serviços e obras, destinado a permitir a padronização do objeto a ser adquirido por meio de sistema informatizado de gerenciamento centralizado.

Parágrafo único. Na ausência de sistema próprio, a NOVACAP poderá utilizar outros sistemas já existentes, mediante autorização da Diretoria Executiva.

SEÇÃO V

DO CREDENCIAMENTO

Art. 94. O Credenciamento é o procedimento pelo qual a NOVACAP poderá convocar todos os interessados para a realização de determinado serviço.

§ 1º O Credenciamento será efetuado mediante chamamento público.

§ 2º A NOVACAP poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, a realização de determinado objetivo possa ser executada, simultaneamente, pelo maior número de pessoas, sem competição.

§ 3º O Credenciamento será adotado mediante justificativa da inexistência de competição.

Art. 95. O Credenciamento será instituído com a realização de processo administrativo próprio, cujo Edital de chamamento público conterà os seguintes requisitos:

I - objeto a ser executado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas para a participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento do interessado, a qualquer tempo;

IV - manutenção de tabela de preços dos serviços a serem executados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - execução dos serviços de forma alternada entre todos os credenciados, obedecido o princípio da impessoalidade;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - as hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado mediante notificação à NOVACAP com a antecedência fixada no respectivo termo;

IX - previsão da possibilidade de denúncia de irregularidades na prestação de serviços por parte dos usuários;

X - os requisitos de habilitação e as especificações técnicas indispensáveis.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita permanentemente.

§ 2º A garantia de igualdade de condições entre todos os interessados é requisito de validade do credenciamento.

§ 3º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela NOVACAP, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

CAPÍTULO IV

DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

SEÇÃO I

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 96. A NOVACAP poderá dispensar a licitação nas seguintes hipóteses:

I - obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste REGULAMENTO, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a NOVACAP, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade do contratado prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de

materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Diretor Presidente da NOVACAP;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004²⁵, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

²⁵ Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no **caput** poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do **caput** obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no **caput** dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no **caput** deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o **caput**, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela União ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o **caput** dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades.

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o **caput** deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no **caput** será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do **caput** poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 5º Para os fins do **caput** e do § 4º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

XV - nas situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI, a NOVACAP poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da NOVACAP.

§ 4º Fica vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e sincronicamente.

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do *caput*;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo;

e
III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo.

§ 5º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* seguirão a atualização efetuada pelo Governo Federal.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 97. A NOVACAP poderá realizar a contratação direta quando houver inviabilidade de competição, em especial nas seguintes hipóteses:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do *caput* e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano

causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DA DISPENSA E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 98. O processo de contratação por dispensa de licitação ou contratação direta conterà Termo de Referência definindo:

I - a descrição do objeto e seus quantitativos;

II - a justificativa da contratação;

III - a indicação do dispositivo de dispensa ou inexigibilidade previsto neste REGULAMENTO e aplicável à contratação;

IV – o valor da contratação;

V - a autorização do Diretor competente;

VI – informação sobre a existência de disponibilidade orçamentária;

VII - o local da execução do serviço ou entrega do produto;

VIII - o regime de execução;

IX - os critérios de sustentabilidade, quando for o caso;

X - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XI - prazo de execução e vigência do contrato, quando for o caso;

XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - as obrigações das partes;

XV - as sanções administrativas;

XVI - as condições de recebimento do objeto;

XVII - a Matriz de riscos, quando cabível;

XVIII - outras indicações específicas que a área demandante julgar necessárias.

Art. 99. O processo de contratação por dispensa de licitação ou contratação direta será instruído, ainda, com os seguintes documentos, além daqueles arrolados no art. 22:

I - informação sobre a disponibilidade orçamentária;

II - proposta com prazo de validade e justificativa de preço comprovando a adequabilidade aos preços praticados no mercado, que poderá ser feita com a apresentação de notas fiscais emitidas a outros compradores ou com a apresentação de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública;

III - a comprovação de patente ou propriedade intelectual junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial ou outra documentação probatória da exclusividade de fabricação conferida por órgão de registro do comércio local (Junta Comercial), por sindicato, federação ou confederação patronal ou por entidade equivalente, para os casos previstos no inciso I do art. 97 deste REGULAMENTO;

IV - a comprovação da qualificação técnica e da notória especialização que será realizada por currículo do profissional que irá prestar os serviços, registros nos Conselhos Profissionais de Classe, publicações, folders, declarações de outros Órgãos onde prestou serviços ou qualquer documento que comprove a notória especialização do profissional ou empresa, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial, único e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado, para os casos previstos no inciso II do art. 97 deste REGULAMENTO.

Art. 100. A contratação por dispensa de licitação ou contratação direta será precedida de diligência prévia para a aferição da regularidade fiscal da pessoa física ou jurídica a ser contratada.

TÍTULO IV

DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. Os contratos celebrados no âmbito da NOVACAP serão regidos por suas cláusulas, pelo disposto neste REGULAMENTO, pelos preceitos de direito privado e pelas disposições da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 102. Os contratos serão formalizados com precisão e clareza sobre as condições para a sua execução com definição das obrigações, dos direitos e das responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da proposta e da licitação a que se vinculam.

Art. 103. É vedada a celebração de contrato verbal, com preterição da ordem de classificação das propostas e com terceiros estranhos à licitação, sob pena de nulidade.

§ 1º A vedação do *caput* não se aplica às pequenas compras de pronto pagamento realizadas em regime de adiantamento em valor não superior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 2016²⁶.

§ 2º Os materiais de natureza permanente e de consumo, inclusive aqueles adquiridos por meio de suprimentos de fundos durante o exercício, deverão ter trânsito obrigatório pelo almoxarifado, de forma a coincidir os valores das entradas desses materiais com os constantes do demonstrativo da execução anual da despesa, na parte relativo às despesas correntes e de capital do exercício, excluindo os valores referentes a obras.

²⁶ Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I – (...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III – (...)

Art. 104. Os contratos resultantes de contratação direta ou dispensa de licitação serão celebrados de acordo com os termos do ato que os autorizou e da proposta apresentada pelo contratado.

Art. 105. A formalização da contratação se fará por meio de termo de contrato ou de Nota de empenho, de acordo com os seguintes critérios:

I - o termo de contrato é obrigatório nas contratações:

- a) precedidas de licitação que contenham de obrigações futuras;
- b) de pequeno valor cujo objeto não possa ser plenamente assegurado por certificados de garantia e assistência técnica;
- c) de obras e serviços de engenharia, de consultoria e de apoio técnico;
- d) de manutenção de equipamentos, de bens ou de instalações da NOVACAP;
- e) de concessão e de permissão de uso de bens pertencentes à NOVACAP.

II - a formalização do contrato por meio da emissão da Nota de empenho será precedida de solicitação de proposta contendo o Termo de Referência com as obrigações e demais informações necessárias para o seu fiel cumprimento.

III - as contratações de serviços técnicos deverão assegurar que os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas sejam de propriedade da NOVACAP, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 106. O licitante será convocado pelo endereço eletrônico fornecido para a formalização da contratação.

Art. 107. A data de envio do endereço eletrônico de convocação pela NOVACAP será utilizada para contagem do prazo para assinatura do contrato.

Art. 108. A empresa a ser contratada deverá assinar o termo de ajuste em até 5 (cinco) dias úteis a partir da convocação.

Parágrafo Único. Ocorrendo impedimento justificado e acolhida a justificativa pela NOVACAP, o prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado, por igual período.

Art. 109. O não comparecimento da empresa no prazo estabelecido implicará na decadência do direito à contratação.

Art. 110. O contrato deverá ser assinado pelo representante legal da empresa a ser contratada com poderes estabelecidos no contrato social, no estatuto social ou em assembleia.

Art. 111. O contrato poderá ser assinado por procurador, desde que:

I - o instrumento de mandato indique o local de sua lavratura, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a indicação dos poderes específicos conferidos, e esteja devidamente assinado, com firma reconhecida em cartório;

II - o instrumento de mandato seja apresentado em via original, em cópia autenticada ou por meio eletrônico com certificação digital;

III - o outorgado apresente, conforme a natureza jurídica da empresa representada, o contrato social, o estatuto social ou a ata da assembleia para que a NOVACAP certifique a veracidade dos dados e informações contidas no instrumento de mandato.

Art. 112. As empresas ou associações consorciadas deverão apresentar o termo de compromisso por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, subscrito pelos consorciadas, discriminando os poderes de representação de cada consorciada no procedimento licitatório, na contratação e na execução do contrato, e a constituição e o registro do consórcio para assinatura do contrato, de acordo com os termos do compromisso firmado.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE

Art. 113. Os extratos dos termos de contrato, seus aditivos e demais instrumentos contratuais de divulgação obrigatória serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Art. 114. Será dada publicidade, com periodicidade trimestral, em sítio eletrônico oficial na *internet* de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pela NOVACAP, compreendidas as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

Art. 115. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos.

SEÇÃO III

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Art. 116. Os contratos disciplinados por este REGULAMENTO deverão conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - a matriz de riscos específica para o objeto da contratação, sendo obrigatória nos casos de contratações de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo Único. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia nas quais seja adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá

reelaborar e apresentar à NOVACAP, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, e do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

SEÇÃO IV

DA DURAÇÃO

Art. 117. A duração dos contratos regidos por este REGULAMENTO e pela Lei nº 13.303, de 2016, não excederá o prazo de 5 (cinco) anos, contado da sua assinatura, exceto:

I - para projetos contemplados no Plano de Negócios e Investimentos da NOVACAP;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos, seja prática rotineira de mercado e a imposição deste limite inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 118. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional da NOVACAP.

Art. 119. Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico por um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas neste REGULAMENTO.

Art. 120. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

Art.121. A vigência dos contratos será fixada no Edital e no respectivo contrato, conforme a necessidade da contratação indicada no Termo de Referência.

Art. 122. Os contratos deverão ter sua vigência compatível com o prazo de execução e conclusão de seu objeto.

Art. 123. Ocorrendo a paralisação da execução do contrato por situação causada pela NOVACAP ou em seu interesse, justificadamente, que comprometa o cumprimento dos prazos de execução e de vigência contratuais, o período de interrupção será contado em dias e reestabelecido.

§ 1º Na hipótese da paralisação ser permanente por situação excepcional ou imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis, não prevista na matriz de riscos e de domínio público, o contrato poderá ser suspenso pelo período necessário.

§ 2º A paralisação da execução do contrato nas hipóteses previstas na matriz de riscos suspende o pagamento do contratado, que será normalizado com a regularização da hipótese ensejadora.

§ 3º A contratada terá direito à alteração da cláusula financeira para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão de sua paralisação ou suspensão, desde que não tenha dado causa à situação fática e que esta não esteja prevista na matriz de riscos.

§ 4º A alteração dos prazos de execução e vigência deverá ser efetuada mediante termo aditivo.

§ 5º As alterações nos prazos de que trata este artigo serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 124. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação desde que previsto na matriz de riscos, mantidas as demais cláusulas do contrato e o seu equilíbrio econômico-financeiro, devidamente justificados no processo.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo, ocasionada por razões de interesse do contratado, não enseja a revisão da cláusula financeira do contrato.

§2º Na hipótese de o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa do contratado, os prazos referidos serão prorrogados, a critério da NOVACAP, aplicando-se ao contratado, neste caso, as sanções previstas no Edital e no contrato.

§ 3º O exaurimento do prazo de vigência não impede ou prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

SEÇÃO V

DA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS

Art. 125. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados no interesse da NOVACAP ou nas hipóteses previstas na matriz de riscos, no Edital e no contrato, desde que justificados no processo administrativo respectivo e demonstrados:

- I – a existência de recurso orçamentário para atender à prorrogação;
- II – a vantajosidade a ser obtida com a manutenção da contratação;
- III – o regular cumprimento das obrigações pelo contratado;
- IV - a anuência do contratado com a prorrogação;
- V – a inexistência de sanções contratuais aplicadas pela NOVACAP ou inadimplidas pelo contratado;
- VI - a manutenção das condições de habilitação do contratado;
- VII – o requerimento da prorrogação pleiteada na vigência do contrato;
- VIII – a alteração do projeto ou de suas especificações pela NOVACAP;
- IX – o aumento das quantidades previstas inicialmente no contrato, nos limites previstos na Lei 13.303, de 2016;
- X – a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- XI – o atraso na expedição da Ordem de Serviço ou de fornecimento, interrupção ou suspensão da execução do contrato, diminuição do ritmo de trabalho, ocasionado pela NOVACAP e anuída pelo contratado;
- XII – o impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela NOVACAP em documento emitido anteriormente à sua ocorrência.

Parágrafo único. Qualquer prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

SEÇÃO VI

DA ALTERAÇÃO

Art. 126. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 da Lei nº 13.303, de 2016²⁷, poderão ser alterados, por acordo entre as partes, mediante termo aditivo, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este REGULAMENTO;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, e do modo de fornecimento, em face da verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

²⁷ Art. 43. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I – (...)

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI – (...).

§ 1º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela NOVACAP pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 2º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, e a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a NOVACAP deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 4º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, e o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostilamento, dispensada a celebração de aditamento.

§ 5º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

Art. 127. Ficam vedadas as alterações contratuais que resultem em afronta ao dever de licitar e ao caráter competitivo da licitação.

Art. 128. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato para os seus acréscimos.

§ 1º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no *caput*, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 2º Os aportes financeiros advindos das prorrogações não serão considerados no cálculo dos acréscimos e supressões.

Art. 129. Ocorrendo alterações contratuais para fins de fixação de novos preços dos insumos e serviços a serem acrescidos ao contrato, será mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

Art. 130. Se no contrato não forem contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão estabelecidos mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no art. 128 deste REGULAMENTO.

Art. 131. O acréscimo de novos itens ao contrato será permitido por razões supervenientes à licitação, mediante justificativa e desde que estejam acompanhados de pesquisa de preços compatível com os valores praticados no mercado e da viabilidade técnica e executiva no projeto.

Art. 132. A forma de pagamento poderá ser alterada pela NOVACAP por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial do contrato atualizado, vedada a antecipação do pagamento sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 133. Caso ocorra a supressão de quantitativos em obras, serviços ou bens pela NOVACAP fica assegurado o direito ao ressarcimento de eventuais custos por despesas de aquisição e disponibilização de materiais e bens no local da execução realizados pelo contratado.

Art. 134. A formalização do reajuste de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, assim como as atualizações, as penalizações financeiras e as compensações decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, poderá ser realizada por apostilamento, dispensado o termo aditivo.

Art. 135. Os pedidos de alterações contratuais serão autuados por dependência ao processo que trata do contrato e adotarão a mesma numeração, ainda que com identificador que o diferenciem.

Art. 136. Os pedidos de alterações e supressões contratuais somente serão analisados quando acompanhados de documento analítico e resumido que os justifiquem e demonstrativo contendo os valores reajustados dos contratos, discriminados de forma a permitir a análise de sua evolução financeira e o cumprimento dos limites estabelecidos neste REGULAMENTO.

Art. 137. É vedada a prática de compensações financeiras entre acréscimos e supressões, concomitantemente, devendo ser calculados em separado.

SEÇÃO VII

DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Art. 138. O reajuste dos contratos tem como finalidade a manutenção da justa remuneração decorrente da possível suscetibilidade inflacionária.

Art. 139. O reajuste de preços deve estar previsto na matriz de riscos prevista no Termo de Referência e no contrato e será efetuado mediante a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da pretendida contratação.

Art. 140. O reajuste contratual visa a recomposição dos preços apresentados pelos orçamentos referenciais ou propostas licitatórias de acordo com aqueles praticados no mercado ante a desvalorização da moeda, condicionada à sua demonstração analítica.

§ 1º O reajuste contratual será aplicado aos contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 2º O reajuste será concedido automaticamente, desde que previsto no Edital e contrato.

§ 3º Os itens da planilha de composição de custos e formação de preços abarcados por índices específicos ou setoriais notabilizados no mercado poderão ser reajustados.

§ 4º O contrato que disponha de mão de obra com dedicação exclusiva não será objeto de reajustamento, cabendo, se for o caso, a repactuação.

Art. 141. O reajuste do contrato será concedido após o interregno mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º Caberá ao Diretor demandante definir no Termo de Referência e/ou Projeto Básico se a periodicidade anual referida no parágrafo anterior será contada da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Art. 142. A concessão de reajuste contratual de itens acrescidos ao contrato demanda a deflação dos preços desde a época da cotação até a data-base original do contrato, a partir da qual serão reajustados pelos mesmos índices setoriais aplicados na deflação.

Parágrafo único. Os itens acrescidos poderão ser reajustados anualmente a partir da data da sua cotação.

Art. 143. O adimplemento das parcelas pagas pela NOVACAP referentes a serviços executados e medidos posteriormente à data-base do reajuste do contrato e anterior à sua formalização, será efetivado com a complementação do pagamento dos valores de atualização monetária do período a que fizerem jus.

Art. 144. O reajuste contratual utilizará o índice geral de preços mais vantajoso para a NOVACAP, praticado por instituição oficial na ausência de índices específicos ou setoriais.

Art. 145. Na hipótese de contratação de bem ou serviço submetida às regras de controle das Agências Reguladoras, o reajuste de preços deverá observar os limites tarifários e de reajustes autorizados.

Art. 146. A repactuação contratual tem como finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no Edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao Acordo ou à Convenção Coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 147. A repactuação somente será concedida se prevista no Edital e requerida formalmente pelo contratado.

Art. 148. As repactuações serão precedidas de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho ou sentença normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração do Distrito Federal;

II - as particularidades do contrato;

III - a nova planilha com variação dos custos;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária.

§ 3º A NOVACAP deverá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pelo contratado.

§ 4º A formalização da repactuação previsto no Edital e no contrato deverá ser formalizada mediante termo aditivo ao contrato.

Art. 149. Será concedida repactuação nos contratos de prazo de duração igual ou superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação será contado da:

I - data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra;

II - data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como materiais e equipamentos necessários à execução do serviço.

Parágrafo único. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 150. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 151. Não serão admitidos, por ocasião da repactuação do contrato, benefícios não previstos na proposta do contratado, exceto quando se tornarem obrigatórios em decorrência de instrumento legal, sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 152. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras;

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer, exclusivamente, para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença existente.

Art. 153. O direito à repactuação deve ser exercido e solicitado durante a vigência contratual.

Parágrafo único. Ocorrerá a preclusão do direito à repactuação não solicitada com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 154. Será nulo de pleno direito qualquer expediente que produza efeitos financeiros da repactuação ao contrato e apresente periodicidade inferior à anual.

Art. 155. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro tem como foco o ajuste dos preços estabelecidos nas propostas visando manter a sua sustentabilidade econômica diante de fatos extraordinários e extracontratuais.

Art. 156. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que:

I - o fato que onere ou desonere os preços seja de natureza imprevisível ou previsível, de consequência incalculável;

II - o fato ocorra após a apresentação da proposta;

III - o fato não ocorra por culpa do contratado;

IV - a modificação das condições contratadas seja substancial, de forma que a alta no custo do encargo torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais ou a diminuição do custo do encargo, torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado;

V - seja demonstrada analiticamente e com documentação probatória a variação dos custos que ocasionaram na ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 157. A majoração de tributos sobre a renda ou lucro não ensejam a revisão ou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 158. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será formalizada por aditamento contratual e precedida, obrigatoriamente, de análise jurídica.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO

Art. 159. Os procedimentos a serem observados pelo fiscal e pelo gestor do contrato devem obedecer à Norma Geral de Gestão e Fiscalização de Contratos vigente da NOVACAP.

Art. 160. Os contratos serão executados fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e das normas estabelecidas neste REGULAMENTO.

Art. 161. Os contratos ou instrumentos congêneres terão sua execução iniciada após a emissão da Ordem de Serviço devidamente precedida da emissão da Nota de Empenho.

Parágrafo único. O contrato poderá ter mais de uma Ordem de Serviço, se justificável, numeradas sequencialmente.

Art. 162. A Ordem de Serviço formaliza o início das etapas relativas à execução dos contratos, seus prazos e valores envolvidos.

Art. 163. A Ordem de Serviço somente será expedida após a averiguação efetuada pela Diretoria demandante do atendimento de todas as condicionantes necessárias à execução da etapa a ser iniciada, tais como licenças e autorizações oficiais exigidas, a existência de saldo de empenho, a inexistência de impedimentos jurídicos e de projetos, a desapropriação da área, entre outras pertinentes.

Art. 164. A comprovação do cumprimento de reserva de cargos e regras de acessibilidade previstas em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atenda às regras de acessibilidade previstas na legislação, exigida no Edital e no contrato, deverá ser mantida pelo contratado durante todo o período de execução do contrato.

Art. 165. A execução dos contratos será fiscalizada e acompanhada por instrumentos de controle que mensurem os resultados alcançados, os recursos humanos empregados, a qualidade e quantidade de recursos materiais gastos, a adequação do objeto à rotina de execução estabelecida, e a satisfação do usuário.

Parágrafo único. Os materiais a serem utilizados terão sua conformidade verificada de acordo com o estabelecido no contrato e da proposta ou documento do contratado contendo a relação de insumos e suas especificações técnicas e quantidades.

Art. 166. O descumprimento parcial ou total das responsabilidades assumidas pelo contratado, especialmente quanto às obrigações de recolhimento de encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 167. O contratado deverá reparar, remover, substituir, reconstruir ou corrigir às suas expensas, totalmente ou parcialmente, o objeto do contrato em que forem verificados defeitos, vícios ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados e responder pelos danos causados à NOVACAP ou a terceiros, independente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 168. O contratado é o único responsável pelo recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução dos contratos.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado com relação aos encargos referidos no *caput* não transfere à NOVACAP a responsabilidade pelo seu pagamento e não onera o objeto do contrato ou restringe a regularização e o uso das obras e edificações.

Art. 169. O gestor do contrato deverá comunicar qualquer indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e de recolhimento do FGTS aos órgãos de fiscalização responsáveis.

Art. 170. A perda das condições de habilitação do contratado poderá ensejar a rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste REGULAMENTO.

Parágrafo único. O Diretor competente poderá, fundamentadamente, conceder um prazo de 15 (quinze) dias para a regularização das condições de habilitação.

Art. 171. Os editais e os instrumentos de formalização contratuais deverão prever a autorização à NOVACAP para realizar a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado quando necessário para evitar o prejuízo decorrente do inadimplemento do Contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais e fiscais resultantes da execução do Contrato.

Art. 172. Na hipótese de rescisão contratual o gestor do contrato certificará o pagamento das verbas rescisórias pelo contratado.

Art. 173. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado direta ou indiretamente, da elaboração dos projetos básico e executivo e o de empresa ou consórcio que tenha participado do processo licitatório do qual se originou a contratação.

Art. 174. As empresas contratadas para prestação de serviços especializados devem garantir que seus integrantes executem direta e pessoalmente as obrigações a eles imputadas de acordo com o estabelecido no processo licitatório ou na contratação direta.

Art. 175. Na hipótese de rescisão do contrato caberá ao fiscal do contrato atestar as parcelas concluídas e efetuar o seu recebimento provisório e definitivo.

Art. 176. Os custos relativos a testes, ensaios e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do contrato, serão arcados pelo contratado, salvo disposição em contrário.

Art. 177. A NOVACAP rejeitará, no todo ou em parte, serviço, obra ou fornecimento executado em desacordo com a Ordem de Serviço, a nota de empenho ou o Contrato.

Art. 178. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreenda a mensuração dos seguintes aspectos, conforme o caso:

I - resultados obtidos em relação ao contratado, com a apuração dos prazos de solicitação, de execução e da qualidade demandada ou entregue;

II - recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - quantidade e qualidade dos recursos materiais utilizados;

IV - conformidade dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - pleno cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato;

VI - satisfação dos usuários.

SEÇÃO IX

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 179. A gestão e a fiscalização dos contratos seguirão a Norma Geral de Gestão e Fiscalização de Contratos da NOVACAP.

Art. 180. O fiscal auxiliará o gestor do contrato na sua fiscalização e gestão.

Art. 181. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática.

Art. 182. O fiscal poderá solicitar apoio às demais áreas da NOVACAP para a realização dos seus trabalhos.

Art. 183. A NOVACAP poderá exigir a indicação pelo contratado de representante legal ou preposto para representá-lo nos aspectos legais e técnico no local da execução do objeto.

§ 1º O preposto da empresa deve ser formalmente designado antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres outorgados.

§ 2º A indicação ou a manutenção do preposto do contratado poderá ser recusada pela NOVACAP, desde que devidamente justificado.

Art. 184. Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da prestação dos serviços exigir, a NOVACAP promoverá reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que abrangerá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução do contratado, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros aspectos.

Art. 185. As providências e as decisões que ultrapassem a competência dos executores serão encaminhadas à autoridade competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do conhecimento do fato para a tomada das medidas cabíveis.

Art. 186. A fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato pela NOVACAP não afasta ou reduz a responsabilidade do contratado pelos danos causados, decorrentes de culpa ou dolo.

SEÇÃO X

DO PAGAMENTO

Art. 187. Após o recebimento definitivo do objeto adquirido e de cada etapa dos serviços e das obras o gestor do contrato deve instruir o processo de pagamento com a Nota Fiscal ou fatura e os demais documentos comprobatórios da prestação dos serviços e encaminhar para o setor competente para pagamento.

§ 1º A Nota Fiscal ou fatura deverá estar obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal do contratado constatada por meio de consulta *online* ou mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 39 deste REGULAMENTO.

§ 2º Constatando-se a situação de irregularidade do contratado deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - advertência, por escrito, para que o contratado regularize a situação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa;

II - o prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da NOVACAP;

III - não ocorrendo a regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a NOVACAP deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado e à existência de pagamento a ser efetuado pela NOVACAP, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;

IV - persistindo a irregularidade, a NOVACAP deverá adotar as medidas necessárias à rescisão do contrato em execução, nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa;

V - havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, o pagamento será realizado normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação fiscal;

VI - somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pelo Diretor Presidente, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional inadimplente.

Art. 188. A Diretoria Financeira efetuará o pagamento após a execução dos procedimentos legais de liquidação observando se a Nota Fiscal ou fatura apresentada contém os elementos necessários e essenciais, tais como:

I – emissão no prazo de validade;

II - a data da emissão;

III - os dados do contrato e do órgão contratante;

IV - o período de prestação dos serviços ou a descrição dos materiais ou equipamentos adquirido;

V - o valor a ser pago;

VI - o destaque das retenções previdenciárias e tributárias cabíveis na fonte pagadora e eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo da retenção.

§ 1º Considerar-se-ão aptos para pagamentos os processos cujas despesas forem classificadas como liquidadas pelo Departamento Financeiro.

§ 2º O processo de liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar, líquida das retenções previdenciárias e tributárias se houver; e a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

§ 3º Integrarão obrigatoriamente o processo de pagamento o Atestado de Execução e o Relatório Circunstanciado de Execução de Contrato e de Convênio, elaborado nos termos da legislação aplicável, fins de nortear os procedimentos administrativos liquidação e pagamento das faturas/notas fiscais objeto dos Contratos, Convênios e instrumentos congêneres.

§4º No caso das empresas que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá constar do processo de pagamento a declaração de seu enquadramento, como documento necessário à conclusão do processo de liquidação.

§ 5º Os processos de pagamento deverão ser encaminhados pelas Diretorias responsáveis à Diretoria Financeira até, no máximo, cinco dias úteis da data limite para o pagamento da obrigação, para procedimentos de liquidação, solicitação de recursos e emissão de ordem bancária de quitação.

§ 6º As notas fiscais comprobatórias de serviços prestados, materiais ou equipamentos entregues deverão ser encaminhadas ao Departamento de Contabilidade até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação, com vistas à contabilização da despesa correspondente, em

obediência ao Regime de Competência, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n° 101, 4 de maio de 2000²⁸.

§ 7º O descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior deverá ser objeto de justificativa a ser incluída no Relatório Circunstanciado, não impedindo o pagamento.

§8º Restando pendente apenas o pagamento, ao término do exercício financeiro, serão inscritas em Restos a Pagar Processados as despesas legalmente empenhadas cujo objeto de empenho já tenha sido recebido, entendidas como tais aquelas cuja liquidação já ocorreu.

§9º Findo o prazo normativo para pagamento, as despesas legalmente empenhadas que não tenham concluído o processo de liquidação, até 31 de dezembro do mesmo exercício, serão inscritas em Restos a Pagar Não Processados.

§10 Nos termos da legislação aplicável, somente serão aceitas para pagamento Notas Fiscais emitidas em conformidade com o Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE - do contratado.

Art. 189. O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no contrato.

Art. 190. Considera-se ocorrido o recebimento da Nota Fiscal ou fatura no momento em que o fiscal atestar a execução do objeto do contrato.

Art. 191. No caso de glosa parcial dos serviços, o gestor do contrato deverá comunicar o contratado para que emita a Nota Fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado, evitando, assim, efeitos tributários sobre o valor glosado.

Art. 192. Na hipótese de ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela NOVACAP, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I=(TX/100)$$

365

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

²⁸ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – (...)

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III – (...).

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

Art. 193. Na hipótese de pagamento de juros de mora e demais encargos por atraso, o processo deve ser instruído com as justificativas pertinentes e submetidos à apreciação da autoridade competente, que adotará as providências para eventual apuração de responsabilidade, identificação dos envolvidos e imputação de ônus a quem deu causa à mora.

Art. 194. Os pagamentos a serem efetuados em favor do contratado estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos, quando couber:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

IV - Contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, conforme determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação distrital sobre o tema.

SEÇÃO XI

DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO

Art. 195. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e aquelas previstas em Lei e neste REGULAMENTO.

Art. 196. Constituem motivos para rescisão do contrato:

I - não cumprimento reiterado de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

II - cumprimento irregular reiterado de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - lentidão na sua execução que comprometa a conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - atraso injustificado para o início da obra, do serviço ou do fornecimento;

V - paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e sem prévia comunicação à NOVACAP;

VI - subcontratação total ou parcial do seu objeto em desacordo com o Edital, respeitado ainda o disposto no artigo 78 da Lei nº 13.303, de 2016²⁹;

VII - cessão ou transferência, total ou parcial do objeto;

VIII - fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Edital e no contrato;

IX – desatendimento reiterado das determinações regulamentares do fiscal ou do gestor do contrato e dos seus superiores;

X - cometimento reiterado de faltas na sua execução;

XI - decretação de falência ou a instauração de insolvência civil do contratado;

XII - dissolução da empresa contratada ou o falecimento do contratado, se pessoa física;

XIII - alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do Contrato;

XIV - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Serviços Públicos;

XV - acréscimo ou a supressão, por parte da NOVACAP, de obras, serviços ou compras, acarretando alteração do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 13.303, de 2016³⁰;

²⁹ Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

XVI - materialização de evento crítico previsto na matriz de riscos, que impossibilite a continuidade do contrato;

XVII - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XVIII - descumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³¹, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

XIX - não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XX - perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da sua execução;

XXI - prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 12.846, de 2013;

XXIII - prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou a reputação da NOVACAP, direta ou indiretamente;

XXIV - utilização do Contrato para qualquer operação financeira por parte do contratado.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 197. A rescisão do contrato será efetivada e reduzida a termo:

I - por ato unilateral e escrito de qualquer das partes, nas hipóteses previstas no art.196;

II - de forma amigável, por acordo entre as partes.

³⁰ Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I – (...)

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º (...).

³¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – (...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV – (...).

§1º A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º Na hipótese da execução do contrato ser imprescindível para a continuidade de serviços da NOVACAP, o prazo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias.

§3º A parte contratante que der causa à rescisão será responsável pelo ressarcimento dos prejuízos que acarretar à outra.

§4º O contratado que não ensejar a rescisão contratual terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 198. A rescisão por ato unilateral da NOVACAP acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste REGULAMENTO:

I - execução da garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos e dos valores das multas e indenizações a ela devidos pelo contratado;

II - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do Contrato até o limite dos prejuízos causados à NOVACAP.

SEÇÃO XII

DAS SANÇÕES

Art. 199. São sanções aplicáveis pela NOVACAP:

I – advertência;

II – multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a NOVACAP, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§1º A reincidência de atos ensejadores da sanção de advertência poderá acarretar a aplicação de penalidade de suspensão.

§ 2º A aplicação de multa não impede que a NOVACAP rescinda o contrato e aplique outras sanções previstas neste REGULAMENTO.

§ 3º O valor da multa aplicada após regular processo administrativo será descontado da garantia prestada pelo contratado.

§ 4º Configurada a hipótese de ser o valor da multa a ser aplicada superior ao valor da garantia prestada pelo contratado, responderá o contratado pelo pagamento da diferença do valor apurado que poderá ser descontado dos pagamentos eventualmente devidos pela NOVACAP, ou, ainda, quando for o caso, cobrado judicialmente.

§ 5º O não pagamento da multa aplicada pelo contratado implicará na aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a NOVACAP, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 6º As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 7º O prazo da sanção prevista no inciso III do *caput* terá início a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 8º A sanção prevista no inciso III do *caput* implica durante a sua vigência na suspensão do registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral.

§ 9º A reincidência da prática de atos puníveis com a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a NOVACAP, ocorrida em período inferior a 2 (dois) anos a contar do término da primeira punição, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

SEÇÃO XIII

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 200. As sanções serão aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 201. O procedimento para aplicação de sanções deverá ser instruído com as respectivas justificativas e a indicação da falta cometida, da condição pactuada descumprida e da proposta de penalidade cabível.

Art. 202. Os procedimentos para aplicação das sanções de advertência e de multa serão instaurados, instruídos e decididos:

I – pela Comissão Permanente de Licitação, ou pelo Pregoeiro, quando o descumprimento da condição pactuada ocorrer na fase do procedimento licitatório;

II – pela Diretoria da área responsável pelo contrato, quando o descumprimento da condição pactuada ocorrer durante a execução do contrato.

Parágrafo único. Da decisão pela aplicação das sanções de que tratam o *caput*, caberá recurso para o Diretor Presidente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência do ato.

Art. 203. Na aplicação das sanções serão consideradas as seguintes condições:

I – razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade do descumprimento das condições pactuadas e o vulto econômico da contratação;

II – danos resultantes do descumprimento das condições pactuadas;

III – no caso da aplicação da multa, proporcionalidade com a situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio;

IV – reincidência, assim entendida a repetição de descumprimento das condições pactuadas de igual natureza;

V – outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

Art. 204. Deverá haver notificação do contratado para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento com indicação da falta cometida, da condição pactuada descumprida e da penalidade possível de ser aplicada.

Art. 205. A advertência será aplicada por escrito nos casos de descumprimento de obrigações licitatórias ou contratuais consideradas faltas leves, que não acarretem prejuízos significativos à execução do objeto da licitação e não prejudiquem o andamento das atividades normais da NOVACAP.

§1º Será competente para aplicá-la:

I - A Comissão Permanente de Licitação ou o Pregoeiro, quando o descumprimento de condição pactuada ocorrer na fase licitatória;

II - O fiscal do contrato e/ou o Diretor da área, quando o descumprimento da condição pactuada ocorrer durante a execução do contrato.

Art. 206. A multa será moratória e/ou compensatória, conforme os seguintes percentuais:

I – 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, até o limite de 9,9% (nove vírgula nove por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

II - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, não podendo ultrapassar o valor previsto para o inadimplemento completo da obrigação contratada;

III - 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato ou da nota de empenho, por descumprimento do prazo de entrega, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo;

IV - 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, recusa parcial ou total na entrega do material, recusa na conclusão do serviço, ou rescisão do contrato ou da nota de empenho, calculado sobre a parte inadimplente;

V - 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato ou da nota de empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

Art. 207. A multa será aplicada pelo Diretor demandante quando ocorrido o descumprimento no procedimento licitatório e na execução do contrato.

Art. 208. A multa será executada após regular procedimento administrativo, observada a seguinte ordem:

I – desconto da garantia do respectivo contrato;

II – desconto dos pagamentos eventualmente devidos;

III – cobrança administrativa por parte da Diretoria Financeira do valor integral da multa aplicada pelo Diretor responsável pela contratação ou do montante remanescente da multa, quando aplicados o inciso I e/ou II deste artigo;

IV – frustrados os meios de cobrança dos incisos acima listados, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica para a tomada de medidas judiciais cabíveis.

Art. 209. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a NOVACAP, por prazo não superior a 2 (dois) anos,

será aplicada às licitantes, às empresas ou aos profissionais contratados, conforme o caso, nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento parcial ou total do contrato;

II – condenação judicial definitiva pela prática, por meios dolosos, de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

III – prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

IV – demonstração de inidoneidade para contratar com a NOVACAP em virtude de atos ilícitos praticados;

V - não celebração do contrato após convocação dentro do prazo;

VI – não entrega da documentação exigida para a licitação dentro do prazo;

VII – entrega de documentação falsa para a licitação;

VIII – ensejo do retardamento da execução do objeto do contrato;

IX – prática de falha ou fraude na execução do contrato;

X – prática de fraude fiscal;

XI – comportamento inidôneo;

XII – não manutenção das condições ofertadas na proposta;

XIII – outras práticas graves.

Art. 210. São competentes para aplicar a penalidade de suspensão:

I – o Diretor Presidente quando o descumprimento se der na fase licitatória, cabendo recurso à Diretoria Executiva;

II – a Diretoria Executiva quando o descumprimento se der na execução do contrato, cabendo recurso ao Conselho de Administração.

Parágrafo único. O prazo para interposição dos recursos referidos nos incisos I e II do *caput* será de 5 (cinco) dias úteis, contado da publicação da pena no Diário Oficial do Distrito Federal.

SEÇÃO XIV

DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 211. O objeto do contrato será recebido de forma provisória e definitiva, conforme o caso, de acordo com a previsão contida no Termo de Referência ou no Projeto Básico e contrato.

Art. 212. Nos casos de obras e serviços, o objeto será recebido:

I - provisoriamente pelo fiscal responsável, por meio de termo circunstanciado devidamente assinado pelas partes, contendo a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos necessários;

II - definitivamente pelo gestor do contrato, por meio de termo circunstanciado devidamente assinado pelas partes, após a verificação do termo circunstanciado emitido pelo fiscal do contrato que comprove a inexistência de irregularidades ou necessidade de reparos.

Art. 213. Nos casos de compras de insumos ou locação de bens o objeto será recebido:

I - provisoriamente pelo gestor do contrato, por meio de termo circunstanciado devidamente assinado pelas partes, para fim de verificação da conformidade do material entregue com o especificado no Termo de Referência e no Contrato;

II - definitivamente, após a análise do material quanto à qualidade, quantidade e conformidade com o especificado no Termo de Referência e no contrato.

Art. 214. No caso de rescisão do contrato o gestor, com o auxílio do Fiscal, caso exista, deverá atestar o quantitativo executado em conformidade com o especificado.

Art. 215. O recebimento do objeto do contrato poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou impossível de ser realizado.

SEÇÃO XV

DAS GARANTIAS

Art. 216. A NOVACAP poderá exigir prestação de garantia nos termos previstos no Edital.

Art. 217. São modalidades de garantia a caução em dinheiro, o seguro-garantia e a fiança bancária.

Art. 218. A área técnica poderá indicar, justificadamente, a necessidade de inclusão, quando couber, das seguintes modalidades de garantias de seguros complementares:

I - *Performance Bond* – seguro que garante o cumprimento satisfatório de um projeto ou fornecimento de bens ou prestação de serviços, emitido por um banco ou empresa de seguros;

II - risco de engenharia – seguro que garante proteção contra perigos que afetam todo tipo de obra civil (erro de execução, sabotagens, roubo e furto qualificado, incêndio, danos decorrentes de vendaval, queda de granizo, entre outros, prejuízo causados a terceiros, máquinas e equipamentos em instalação e montagem, maquinário em operação, entre outros;

III - responsabilidade civil – seguro que cobre o segurado por responsabilidades civis pelas quais possa ser condenado: danos materiais, corporais, morais, custos e despesas causados a terceiros quando decorrente de riscos contratados na apólice.

Art. 219. As apólices de seguro, em todas as suas modalidades, e as cartas de fianças, seus endossos e aditamentos, devem expressar a NOVACAP como SEGURADA e especificar claramente o objeto do seguro de acordo com o Edital ou o termo de contrato ou termo aditivo a que se vinculam.

Art. 220. O valor da garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e em caso de sua alteração, deverá ser atualizado, nas mesmas condições pactuadas originalmente.

Art. 221. O valor limite da garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento), na hipótese de contratação de obras, serviços de grande vulto, alta complexidade técnica e elevados riscos financeiros.

Art. 222. Os percentuais da garantia prestada inicialmente deverão ser mantidos durante a execução dos serviços contratados.

Art. 223. O prazo da garantia deve coincidir com o do contrato, acrescido de 3 (três) meses.

Art. 224. O contratado deverá apresentar à ASJUR/PRES, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado pela ASJUR/PRES, mediante pedido justificado.

Art. 225. O atraso na entrega da garantia pelo prazo superior a 15 (quinze) dias do inicialmente previsto, autoriza a NOVACAP a promover a rescisão do contrato por descumprimento de obrigação contratual.

Art. 226. O garantidor deverá declarar expressamente que tem plena ciência dos termos do Edital e das cláusulas contratuais.

Art. 227. No caso de consórcio a empresa líder fica obrigada a oferecer caução ou garantia do contrato.

Art. 228. A restituição da garantia se dará após execução e recebimento definitivo do objeto contratual, e ocorrerá mediante apresentação de certidão de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS relativa à baixa da matrícula do Cadastro Específico - CEI do INSS e, na hipótese de ter sido realizada em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

Art. 229. Nos casos de contratações de empresas prestadoras de serviços terceirizados, a garantia deverá assegurar à NOVACAP, obrigatoriamente, até o limite máximo de indenização, o reembolso de prejuízos sofridos comprovadamente, em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias de responsabilidade do contratado, oriundas do contrato principal, na hipótese de ser a NOVACAP obrigada a arcar com seus pagamentos em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 230. Cabe à Diretoria Financeira analisar a legalidade da garantia apresentada pelo contratado e instaurar processo administrativo para apuração de descumprimento das condições previstas no Edital, neste REGULAMENTO e na legislação pertinente.

Art. 231. Caso a garantia seja utilizada pela NOVACAP para ressarcimento de qualquer obrigação do contratado, a nova prestação deverá ser efetuada no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da comunicação do fato.

Art. 232. A validade da garantia deverá ser estabelecida com o prazo de 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação contratual.

Art. 233. A garantia somente será liberada pela NOVACAP após o cumprimento integral de todas as obrigações assumidas pelo contratado.

Art. 234. Será considerada extinta a garantia:

I - com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da NOVACAP, mediante termo circunstanciado, de que o contratado cumpriu todas as cláusulas do contrato;

II - no prazo de 90 (noventa) após o término da vigência, caso a NOVACAP não comunique a ocorrência de sinistros.

Art. 235. A garantia contratual poderá ser alterada por outra modalidade quando conveniente a sua substituição, a pedido do contratado, e desde que aceita pela NOVACAP.

Art. 236. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas contratuais serão decididos pela NOVACAP.

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 237. A NOVACAP poderá celebrar Convênio com órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Art. 238. A celebração do convênio ou termo de cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos fica condicionada à apresentação pela entidade do comprovante do exercício, nos últimos 3 (três) anos, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

Art. 239. A comprovação da capacidade técnica e operacional deverá abranger o período relativo aos três anos anteriores à data prevista para a celebração do convênio ou do termo de cooperação.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o *caput* poderá ser efetuada mediante a apresentação de instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da administração pública, relatórios de atividades desenvolvidas, declarações de conselhos de políticas públicas, secretarias municipais ou estaduais responsáveis pelo acompanhamento da área objeto da parceria, dentre outras.

Art. 240. É vedada a celebração de convênios ou de termos de cooperação com:

I - entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de qualquer dos Poderes ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, e parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

II - órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da administração pública;

III - entidades privadas com fins lucrativos;

IV - entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio ou termos de cooperação;

V - entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio ou termos de cooperação; e

VI - entidades privadas sem fins lucrativos que em suas relações anteriores com a NOVACAP, tenha incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de cooperação;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao erário;

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de cooperação.

Art. 241. O proponente manifestará seu interesse em celebrar o convênio ou termos de cooperação mediante apresentação de proposta de trabalho, que conterá, no mínimo os seguintes elementos:

I - descrição do objeto a ser executado;

II - justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos a serem alcançados pela NOVACAP;

III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pela concedente e a contrapartida prevista para o proponente, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em Lei;

IV - previsão de prazo para a execução;

V - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto.

Art. 242. A contrapartida, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis.

Art. 243. O Plano de Trabalho será avaliado após a efetivação do cadastro do proponente, conterá, no mínimo:

I - justificativa para a celebração do instrumento;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas;

IV - definição das etapas ou fases da execução;

V - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso; e

VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela NOVACAP e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

Art. 244. O Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos da NOVACAP e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos em Edital pela NOVACAP.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Competirá à Diretoria Executiva no prazo de 90 (noventa) dias, após a aprovação do REGULAMENTO pelo Conselho de Administração, aprovar as minutas-padrão de editais e contratos.

Parágrafo único. As minutas-padrão de editais e contratos deverão estar adaptadas ao REGULAMENTO e à Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 246. Na hipótese de situação que envolva possível conflito entre as normas deste REGULAMENTO e da Lei nº 13.303, de 2016, prevalecerão as deste último diploma legal.

Art. 247. Os procedimentos licitatórios e os contratos iniciados ou celebrados até a data de publicação deste REGULAMENTO continuam regidos pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 248. Os casos omissos do presente REGULAMENTO serão analisados, orientados e regulamentados pelo Conselho de Administração da NOVACAP.

Art. 249. O presente REGULAMENTO entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.